



JORNAL OFICIAL DE MOSSORÓ

ANO XIV | NÚMERO 696

PREFEITO: ALLYSON LEANDRO BEZERRA SILVA

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 6.719, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2022

Abre Crédito Suplementar no valor de R\$ R\$ 2.329.031,76 para os fins que especifica e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 78, inc. XII, e 148, da Lei Orgânica do Município, e, tendo em vista as disposições contidas no artigo 4º, da Lei n. 3.881, de 28 de junho de 2021; no art. 1º, da Lei n. 3.926, de 21 de janeiro de 2022; no art. 2º,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto, no corrente exercício, Crédito Suplementar no valor de R\$ R\$ 2.329.031,76 (dois milhões trezentos e vinte e nove mil trinta e um reais e setenta e seis centavos) às dotações especificadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Constitui fonte de recursos para fazer face ao crédito de que trata o artigo anterior, a anulação, em igual valor, das dotações orçamentárias discriminadas no Anexo II deste Decreto.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação

Mossoró-RN, 22 de dezembro de 2022

ALLYSON LEANDRO BEZERRA SILVA
Prefeito de Mossoró

Anexo I (Acréscimo)

VALOR TOTAL SUPLEMENTADO

R\$ 2.329.031,76

| | | | |
|------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|------------------|
| Unidade Gestora: | 10 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE | | |
| Órgão: | 10000 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE | | |
| Unidade: | 10101 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE | | |
| Função: | 10 - Saúde | | |
| Subfunção: | 301 - Atenção Básica | | |
| Programa: | 34 - ATENÇÃO BÁSICA EM SAÚDE | | |
| Ação: | 2.70 - MANUTENÇÃO DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE | | |
| Despesa: 93 - 3.1.90.11.00 - Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil | Fonte: 16000000 | | R\$ 1.420.000,00 |
| Despesa: 99 - 3.1.90.16.00 - Outras Despesas Variáveis – Pessoal Civil | Fonte: 16000000 | | R\$ 48.000,00 |
| Programa: | 38 - GESTÃO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE | | |
| Ação: | 2.206 - MANUTENÇÃO DOS CENTROS DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL- CAPS | | |
| Despesa: 1788 - 3.1.90.11.00 - Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil | Fonte: 16000000 | | R\$ 47.000,00 |
| Ação: | 2.75 - MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE MENTAL | | |
| Despesa: 1783 - 3.1.90.11.00 - Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil | Fonte: 16000000 | | R\$ 24.000,00 |
| Subfunção: | 302 - Assistência Hospitalar e Ambulatorial | | |
| Programa: | 35 - MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE AMBULATORIAL E HOSPITALAR | | |
| Ação: | 2.91 - MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE URGÊNCIAS PRÉ- HOSPITALARES | | |
| Despesa: 176 - 3.1.90.16.00 - Outras Despesas Variáveis – Pessoal Civil | Fonte: 16000000 | | R\$ 3.000,00 |
| Despesa: 1791 - 3.1.90.11.00 - Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil | Fonte: 16000000 | | R\$ 49.000,00 |
| Subfunção: | 305 - Vigilância Epidemiológica | | |
| Programa: | 36 - VIGILÂNCIA EM SAÚDE | | |
| Ação: | 2.71 - CONTROLE E COMBATE A ENDEMIAS E EPIDEMIAS | | |
| Despesa: 1666 - 3.1.90.04.00 - Contratação por Tempo Determinado | Fonte: 15001002 | | R\$ 150,00 |
| Unidade Gestora: | 11 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL | | |
| Órgão: | 11000 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL | | |
| Unidade: | 11101 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA | | |
| Função: | 8 - Assistência Social | | |
| Subfunção: | 122 - Administração Geral | | |
| Programa: | 1 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS | | |
| Ação: | 2.123 - MANUTENÇÃO E FORTALECIMENTO DO CREAS | | |
| Despesa: 1729 - 3.1.90.11.00 - Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil | Fonte: 16600000 | | R\$ 31.256,44 |
| Ação: | 2.431 - MANUTENÇÃO E FORTALECIMENTO DO ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL PARA ADOLESCENTES | | |
| Despesa: 1731 - 3.1.90.11.00 - Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil | Fonte: 16600000 | | R\$ 24.465,26 |
| Unidade Gestora: | 14 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E JUVENTUDE | | |
| Órgão: | 14000 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E JUVENTUDE | | |
| Unidade: | 14101 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E JUVENTUDE | | |
| Função: | 4 - Administração | | |
| Subfunção: | 122 - Administração Geral | | |
| Programa: | 1 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS | | |
| Ação: | 2.619 - COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERV. ADM. DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER | | |
| Despesa: 1035 - 3.1.90.11.00 - Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil | Fonte: 15000000 | | R\$ 54.456,71 |
| Despesa: 1036 - 3.1.90.16.00 - Outras Despesas Variáveis – Pessoal Civil | Fonte: 15000000 | | R\$ 748,66 |
| Unidade Gestora: | 7 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO | | |
| Órgão: | 7000 - SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO | | |
| Unidade: | 7101 - SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO | | |
| Função: | 4 - Administração | | |
| Subfunção: | 122 - Administração Geral | | |
| Programa: | 1 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS | | |
| Ação: | 2.6 - COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DA SEC. MUN. DA ADMINISTRAÇÃO | | |
| Despesa: 1339 - 3.1.90.11.00 - Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil | Fonte: 15000000 | | R\$ 610.414,10 |
| Despesa: 1340 - 3.1.90.16.00 - Outras Despesas Variáveis – Pessoal Civil | Fonte: 15000000 | | R\$ 13.215,78 |
| Despesa: 1344 - 3.3.90.36.00 - Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física | Fonte: 15000000 | | R\$ 3.324,81 |

Anexo II (Redução)
VALOR TOTAL REDUZIDO
R\$ 2.329.031,76

Unidade Gestora: 11 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
Órgão: 11000 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
Unidade: 11101 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA
Função: 8 - Assistência Social
Subfunção: 243 - Assistência à Criança e ao Adolescente
Programa: 71 - PROTEÇÃO SOCIAL BASICA
Ação: 2.702 - MANUTENÇÃO E FORTALECIMENTO DA POLÍTICA DA PRIMEIRA INFÂNCIA
 Despesa: 354 - 3.1.90.11.00 - Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil Fonte: 16600000 R\$ 25.000,00
Ação: 2.84 - MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DOS SERVIÇOS DE CONVIVÊNCIA E FORTALECIMENTO DE VÍNCULOS - SCFV
 Despesa: 334 - 3.1.90.11.00 - Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil Fonte: 16600000 R\$ 30.721,70
Unidade Gestora: 3 - SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
Órgão: 3000 - SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
Unidade: 3101 - SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
Função: 24 - Comunicações
Subfunção: 131 - Comunicação Social
Programa: 4 - AMPLIAÇÃO DA TRANSPARÊNCIA E DA EFICÁCIA ADMINISTRATIVA
Ação: 2.29 - DIVULGAÇÃO E PUBLICIDADE DOS ATOS GOVERNAMENTAIS
 Despesa: 1409 - 3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica Fonte: 15000000 R\$ 527.031,78
Unidade Gestora: 9 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Órgão: 9000 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Unidade: 9101 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Função: 12 - Educação
Subfunção: 365 - Educação Infantil
Programa: 24 - MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL
Ação: 2.759 - IMPLANTAÇÃO DE ESCOLAS DE ENSINO FUNDAMENTAL EM TEMPO INTEGRAL NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO
 Despesa: 757 - 3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica Fonte: 15001001 R\$ 1.746.278,28

**PORTARIA Nº 2.049,
DE 22 DE DEZEMBRO DE 2022**

Dispõe sobre a nomeação para o cargo em comissão de Coordenador, símbolo CC11, da Prefeitura Municipal de Mossoró.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 67, caput, e art. 78, inciso IX, da Lei Orgânica do Município, e, tendo em vista a Lei Complementar n. 169, de 12 de agosto de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear LEANDRO BEZERRA VIEIRA para exercer o cargo em comissão de Coordenador, símbolo CC11, na função de Coordenador de Suporte e Serviços, com lotação na Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura Municipal de Mossoró.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Mossoró-RN, 22 de dezembro de 2022

ALLYSON LEANDRO BEZERRA SILVA
Prefeito de Mossoró

**PORTARIA Nº 2.050,
DE 22 DE DEZEMBRO DE 2022**

Dispõe sobre a renovação da cessão do servidor da Prefeitura Municipal de Mossoró à Câmara Municipal de Mossoró.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 67, caput, e art. 78, incisos IX e XI, da Lei Orgânica do Município, e art. 109 da Lei Complementar n. 029, de 16 de dezembro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar a renovação da cessão da servidora LINDSAY WAGNER LOPES DE OLIVEIRA, pertencente ao quadro efetivo da Prefeitura Municipal de Mossoró, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula n. 9688-1, para a Câmara Municipal de Mossoró, pelo prazo de 01 (um) ano, com produção dos seus efeitos a partir de 05 de janeiro de 2023, sendo o ônus atribuído ao órgão cedente.

Art. 2º Cumpre ao Cessionário comunicar até o 5º (quinto) dia do mês subsequente a frequência do servidor ao Cedente.

Art. 3º Caberá ao Cessionário efetivar a apresentação do servidor ao seu órgão de origem ao término da cessão.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Mossoró-RN, 22 de dezembro de 2022

ALLYSON LEANDRO BEZERRA SILVA
Prefeito de Mossoró

**PORTARIA Nº 2.051,
DE 22 DE DEZEMBRO DE 2022**

Dispõe sobre a renovação da cessão do servidor da Prefeitura Municipal de Mossoró ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 67, caput, e art. 78, incisos IX e XI, da Lei Orgânica do Município, e art.

109 da Lei Complementar n. 029, de 16 de dezembro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar a renovação da cessão da servidora ROMEICA CUNHA LIMA ROSADO BATISTA, pertencente ao quadro efetivo da Prefeitura Municipal de Mossoró, ocupante do cargo de Médica, matrícula n. 59102-1, para o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, para desempenhar suas funções junto à Coordenadoria Estadual dos Juizados Especiais do Rio Grande do Norte, pelo prazo de 02 (dois) anos, com produção dos seus efeitos a partir da data de publicação desta portaria, sendo o ônus atribuído ao órgão cedente.

Art. 2º Cumpre ao Cessionário comunicar até o 5º (quinto) dia do mês subsequente a frequência do servidor ao Cedente.

Art. 3º Caberá ao Cessionário efetivar a apresentação do servidor ao seu órgão de origem ao término da cessão.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Mossoró-RN, 22 de dezembro de 2022

ALLYSON LEANDRO BEZERRA SILVA
Prefeito de Mossoró

**PORTARIA Nº 2.052,
DE 22 DE DEZEMBRO DE 2022**

Dispõe sobre a exoneração do cargo em comissão de Assessor Executivo, símbolo CC15 da Prefeitura Municipal de Mossoró.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 67, caput, e art. 78, inciso IX, da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR a servidora ANTONIA LUCINEIDE DE MELO do cargo em comissão de Assessor Executivo, símbolo CC15, na função de Assessor Executivo, com lotação na Secretaria Municipal da Fazenda da Prefeitura Municipal de Mossoró.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Mossoró-RN, 22 de dezembro de 2022

ALLYSON LEANDRO BEZERRA SILVA
Prefeito de Mossoró

**PORTARIA Nº 2.053,
DE 22 DE DEZEMBRO DE 2022**

Dispõe sobre a nomeação para o cargo em comissão de Assessor Executivo, símbolo CC15, da Prefeitura Municipal de Mossoró.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 67, caput, e art. 78, inciso IX, da Lei Orgânica do Município, e, tendo em vista a Lei Complementar nº169, de 12 de agosto de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear MATHEUS NAIDSON DO NASCIMENTO EPIFANIO para exercer o cargo em comissão de Assessor Executivo, símbolo CC15, na função de Assessor Executivo, com lotação na Secretaria Municipal da Fazenda da Prefeitura Municipal de Mossoró.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Mossoró-RN, 22 de dezembro de 2022

ALLYSON LEANDRO BEZERRA SILVA
Prefeito de Mossoró

LEI Nº 3.986, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2022

Autoriza o Poder Executivo a contratar operações de créditos junto às instituições financeiras, organismos e entidades de crédito nacionais e internacionais, públicas e privadas e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operações de créditos junto às instituições financeiras, organismos e entidades de crédito nacionais e internacionais, públicas e privadas, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, nas seguintes modalidades:

I - no valor de até R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais) para operações de crédito destinado ao financiamento de investimentos no município de Mossoró.

II - no valor de até US\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de dólares americanos) para operações de crédito externo destinado ao financiamento de investimentos no município de Mossoró.

§ 1º Os valores mencionados no inciso I e II, poderão ser divididos em diferentes contratações, conforme a conveniência administrativa e financeira avaliada pelo Poder Executivo, desde que a soma dos valores contratados não supere os limites fixados.

§ 2º As taxas de juros, os prazos, as comissões e os demais encargos serão os vigentes à época das contratações e das eventuais repactuações dos respectivos empréstimos admitidos pelo Banco Central do Brasil para o registro de operações da espécie.

§ 3º Os prazos de carência e amortização poderão ser contratualmente repactuados com a instituição financeira por iniciativa do Poder Executivo.

Art. 2º Para pagamento do principal, juros, tarifas bancárias e outros encargos da operação de crédito, fica o município de Mossoró autorizado a ceder ou vincular em garantia os direitos e créditos relativos ou resultantes das repartições tributárias constitucionais previstas nos arts. 158 e 159, inciso I, alíneas "b", "d" e "e", complementados pelas receitas próprias do Município previstas no art. 156, todos da Constituição Federal, nos termos do § 4º do seu art. 167, sem prejuízo de outras modalidades de contra garantias que venham a ser admitidas em direito para a finalidade de que trata este artigo.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados com receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inc. II, § 1º, art. 32, da Lei Complementar 101/2000.

Mossoró-RN, 22 de dezembro de 2022

ALLYSON LEANDRO BEZERRA SILVA
Prefeito de Mossoró

LEI Nº 3.987, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2022

Denomina de Rua José Dantas Diniz a Rua projetada localizada no Distrito Industrial José Augusto da Escossiano Município de Mossoró.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de Rua José Dantas Diniz a Rua Projetada localizada no Distrito Industrial José Augusto da Escossia no Município de Mossoró, que apresenta largura projetada de 20,00 m e 403,55 m de extensão, com início na Avenida Luiz Colombo Ferreira Pinto Neto (Coordenadas E 684181.8000 e N 9434461.7000) e término na Rua Projetada C do Loteamento Eldorado, na altura dos lotes 29 e 30 da quadra 05 (Coordenadas E 684373.6000 e N 9434827.5000).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Mossoró-RN, 22 de dezembro de 2022

ALLYSON LEANDRO BEZERRA SILVA
Prefeito de Mossoró

LEI Nº 3.988, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2022

Denomina de Rua José Lopes de Freitas a Rua projetada F localizada no Distrito Agroindustrial da Barrinha, no Município de Mossoró.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de Rua José Lopes de Freitas a Rua projetada F, localizada no Distrito Agroindustrial da Barrinha no Município de Mossoró, que apresenta largura projetada de 15,00 m e 275,65 m de extensão, com início na Avenida Angelo Costa (coordenadas E 673714.8500 e N 9427746.7230) e término na Avenida José Balduino da Silva, localizada entre os lotes 19 e 20f ao norte e terreno doado a Integral Industrial ao sul (coordenadas E 673856.1570 e N 9427502.7910).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Mossoró-RN, 22 de dezembro de 2022

ALLYSON LEANDRO BEZERRA SILVA
Prefeito de Mossoró

LEI Nº 3.989, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2022

Denomina de Rua Evandro Gomes Praxedes a Rua Projetada C, localizada no Distrito Industrial José Augusto da Escossia, no Município de Mossoró.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de Rua Evandro Gomes Praxedes a Rua Projetada C do Loteamento Eldorado, localizada no Distrito Industrial José Augusto da Escossia, no Município de Mossoró, que apresenta largura projetada de 10,00 m e 683,05 m de extensão, com início na Avenida Hamilton Freire de Andrade Junior (Estrada da Raiz) (Coordenadas E 684612.9700 e N 9434185.7800) e término na Avenida Dehuel Vieira Diniz (BR 304) (Coordenadas E 684020.3640 e N 9434557.9200).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Mossoró-RN, 22 de dezembro de 2022

ALLYSON LEANDRO BEZERRA SILVA
Prefeito de Mossoró

LEI Nº 3.990, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2022

Denomina de Rua Joaquim Patrício de Medeiros a Rua Projetada, localizada no Distrito Industrial José Augusto da Escossia, no Município de Mossoró.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de Rua Joaquim Patrício de Medeiros a Rua Projetada, localizada no Distrito Industrial José Augusto da Escossiano Município de Mossoró, que apresenta largura projetada de 20,00 m e 403,55 m de extensão, com início na Avenida Luiz Colombo Ferreira Pinto Neto (Coordenadas E 684590.2100 e N 9434721.3900) e término na Rua Projetada C do Loteamento Eldorado na altura dos lotes 27 e 28 da quadra 03 (Coordenadas E 684357.7600 e N 9434348.3300).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Mossoró-RN, 22 de dezembro de 2022

ALLYSON LEANDRO BEZERRA SILVA
Prefeito de Mossoró

LEI Nº 3.991, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2022

Denomina de Rua Manoel Agostinho Filgueira a Rua projetada C, localizada no Distrito Agroindustrial da Barrinha no Município de Mossoró.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de Rua Manoel Agostinho Filgueira a Rua Projetada C, localizada no Distrito Agroindustrial da Barrinha no Município de Mossoró, que apresenta largura projetada de 20,0m e 215,60m de extensão, com início na Avenida Angelo Costa (Coordenadas E 673907.6670e N 9428084.7940) e término na Avenida José Balduino da Silva, localizada entre os lotes 07 e 08 ao norte e os lotes 09 e 10 ao sul (coordenadas E 674111.9300 e N 9427975.6560).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Mossoró-RN, 22 de dezembro de 2022

ALLYSON LEANDRO BEZERRA SILVA
Prefeito de Mossoró

LEI Nº 3.992, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2022

Dispõe sobre a Política Municipal de Saneamento Básico e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DO SANEAMENTO BÁSICO

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º A política municipal de saneamento básico de Mossoró tem como objetivo, respeitadas as competências da União e do Estado do Rio Grande do Norte, melhorar a qualidade da saúde pública e manter o meio ambiente equilibrado, buscando o desenvolvimento sustentável e o fornecimento de diretrizes ao Poder Público e à coletividade para a defesa, a conservação e a recuperação da qualidade e da salubridade ambiental.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei serão considerados todos os conceitos legais previstos na Lei Nacional nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

Art. 2º Estão sujeitos às disposições desta Lei todos os órgãos e entidades do Município de Mossoró, bem como os demais agentes públicos ou privados, concessionários, permissionários ou autorizatários dos serviços públicos que desenvolvam serviços e ações de saneamento básico no âmbito do território do Município de Mossoró, Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 3º Os recursos hídricos não integram os serviços públicos de saneamento básico.

Parágrafo único. A utilização de recursos hídricos na prestação de serviços públicos de saneamento básico, inclusive para disposição ou diluição de esgotos e outros resíduos líquidos, é sujeita a outorga de direito de uso, nos termos da Lei Nacional nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.

Art. 4º Não constitui serviço público a ação de saneamento executada por meio de soluções individuais, desde que o usuário não dependa de terceiros para operar os serviços, bem como as ações e serviços de saneamento básico de responsabilidade privada, incluindo o manejo de resíduos de responsabilidade do gerador.

Art. 5º Compete ao Município planejar, prestar diretamente, ou conceder a prestação dos serviços públicos de saneamento básico, nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB, da Lei Nacional nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; da Lei Nacional nº 11.107, de 06 de abril de 2005; da Lei Nacional nº 11.079 de 30 de dezembro de 2004 e da Lei nº 11.445, de 2007.

§ 1º Os contratos de prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverão definir metas de universalização que garantam o atendimento de 99% (noventa e nove por cento) da população com água potável e de 90% (noventa por cento) da população com coleta e tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2033, assim como metas quantitativas de não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento.

§ 2º Os serviços de saneamento básico integrar-se-ão com as demais funções essenciais de competência municipal, de modo a assegurar prioridade para a segurança sanitária e o bem-estar de seus habitantes.

Seção II

Dos Objetivos e Princípios Fundamentais

Art. 6º São objetivos da Política Municipal de Saneamento Básico:

I - contribuir para o desenvolvimento e a redução das desigualdades locais, a geração de emprego e de renda e a inclusão social;

II - priorizar planos, programas e projetos que visem à implantação e ampliação dos serviços e ações de saneamento básico nas áreas ocupadas por populações de baixa renda;

III - proporcionar condições sanitárias adequadas e de salubridade ambiental à população do município;

IV - assegurar que a aplicação dos recursos financeiros administrados pelo poder público dê-se segundo critérios de promoção da salubridade sanitária, de maximização da relação benefício-custo e de maior retorno social;

V - incentivar a adoção de mecanismos de planejamento, regulação e fiscalização da prestação dos serviços de saneamento básico;

VI - promover alternativas de gestão que viabilizem a auto sustentação econômica e financeira dos serviços de saneamento básico, com ênfase na cooperação com os governos estadual e federal, bem como com entidades municipalistas;

VII - promover o desenvolvimento institucional do saneamento básico, estabelecendo meios para a unidade e articulação das ações dos diferentes agentes, bem como do desenvolvimento de sua organização, capacidade técnica, gerencial, financeira e de recursos humanos contemplados as especificidades locais;

VIII - fomentar o desenvolvimento científico e tecnológico, a adoção de tecnologias apropriadas e a difusão dos conhecimentos gerados de interesse para o saneamento básico;

IX - minimizar os impactos ambientais relacionados à implantação e desenvolvimento das ações, obras e serviços de saneamento básico e assegurar que sejam executadas de acordo com as normas relativas à proteção do meio ambiente, ao uso e ocupação do solo e à saúde;

X - incentivar a adoção de equipamentos sanitários que contribuam para a redução do consumo de água.

Art. 7º Para o estabelecimento da política municipal de saneamento básico serão observados os seguintes princípios fundamentais:

I - universalização do acesso;

II - integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;

III - abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;

IV - disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços de drenagem e de manejo das águas pluviais adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;

V - adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;

VI - articulação de políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção de saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;

VII - eficiência e sustentabilidade econômica;

VIII - utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;

IX - transparência das ações, baseadas em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;

X - controle social;

XI - segurança, qualidade e regularidade;

XII - integração das infraestruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos.

XIII - estímulo à pesquisa, ao desenvolvimento e à utilização de tecnologias apropriadas, consideradas a capacidade de pagamento dos usuários, a adoção de soluções graduais e progressivas e as melhorias da qualidade com ganhos de eficiência e redução dos custos para os usuários;

XIV - segurança, qualidade, regularidade e continuidade;

XV - Integração das infraestruturas e dos serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos;

XVI - redução e controle das perdas de água, inclusive na distribuição de água tratada, estímulo à racionalização de seu consumo pelos usuários e fomento à eficiência energética, ao reuso de efluentes sanitários e ao aproveitamento de águas de chuva;

XVII - Prestação regionalizada dos serviços, com vistas à geração de ganhos de escala e à garantia da universalização e da viabilidade técnica e econômico-financeira dos serviços

XVIII - seleção competitiva do prestador dos serviços;

XIX - Prestação concomitante dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário

CAPÍTULO II

DO INTERESSE LOCAL

Art. 8º Para o cumprimento do disposto no inciso I, do art. 30 da CRFB, no que concerne ao saneamento básico, considera-se como de interesse local:

I - o incentivo à adoção de posturas e práticas sociais e econômicas ambientalmente sustentáveis;

II - a adequação das atividades e ações econômicas, sociais, urbanas e do Poder Público às imposições do equilíbrio ambiental;

III - a busca permanente de soluções negociadas entre o Poder Público municipal, a iniciativa privada e a sociedade civil para a redução dos impactos ambientais;

IV - a adoção no processo de planejamento de normas relativas ao desenvolvimento urbano e econômico, à proteção ambiental, à utilização adequada do espaço territorial e dos recursos naturais e que possibilitem novas oportunidades de geração de emprego e renda;

V - a ação na defesa e na conservação ambiental no âmbito regional e dos demais Municípios vizinhos, mediante convênios e consórcios;

VI - a defesa e a conservação das áreas de mananciais, das reservas florestais e demais áreas de interesse ambiental;

VII - o licenciamento e a fiscalização ambiental com o controle das atividades potencial ou efetivamente degradadoras e poluidoras;

VIII - a melhoria constante da qualidade do ar, da água, do solo, da paisagem e dos níveis de ruídos e vibrações, mantendo-os dentro dos padrões técnicos estabelecidos pelas legislações de controle de poluição federal, estadual e municipal, no que couber;

IX - o acondicionamento, a coleta, o transporte, o tratamento e a disposição final dos resíduos sólidos;

X - a captação, o tratamento e a distribuição de água como o monitoramento de sua qualidade;

XI - a coleta, a disposição e o tratamento de esgotos;

XII - o reaproveitamento de efluentes destinados a quaisquer atividades;

XIII - a drenagem e a destinação final das águas;

XIV - o cumprimento de normas de segurança no tocante à manipulação, à armazenagem e ao transporte de produtos, substâncias, materiais e resíduos perigosos ou tóxicos;

XV - a conservação e a recuperação dos rios, córregos e matas ciliares e áreas florestadas;

XVI - a garantia de crescentes níveis de salubridades ambiental, através do provimento de infraestrutura sanitária e de condições de salubridade das edificações, ruas e logradouros públicos;

XVII - o monitoramento de águas subterrâneas visando à manutenção dos recursos hídricos para as atuais e futuras gerações, exigindo o cumprimento da legislação.

CAPÍTULO III

DO SISTEMA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO - SIMSB

Seção I

Da Composição

Art. 9º A Política Municipal de Saneamento Básico contará, para execução das ações dela decorrentes, com o Sistema Municipal de Saneamento Básico - Simsb.

Art. 10. O Sistema Municipal de Saneamento Básico fica definido como o conjunto de agentes institucionais que no âmbito das respectivas competências, atribuições, prerrogativas e funções, integram-se, de modo articulado e cooperativo, para a formulação das políticas, definição de estratégias e execução das ações de saneamento básico, sendo dividido da seguinte forma:

I - órgão central de planejamento e execução: órgão responsável pela gestão, execução e acompanhamento da Política Municipal de Saneamento Básico, representado pela Secretaria Municipal de Infraestrutura, Meio Ambiente, Urbanismo e Serviços Urbanos - Seimurb;

II - órgão regulador e fiscalizador: órgão de regulação do sistema municipal de saneamento básico;

III - órgão de controle social: órgão responsável pela centralização das ações de controle social, representado no município pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico;

IV - prestadores de serviços: órgãos da administração direta, entidades da administração pública indireta, consórcios, empresas privadas responsáveis pela prestação dos serviços de saneamento básico;

Art. 11. O Sistema Municipal de Saneamento Básico - Simba é composto dos seguintes instrumentos:

I - Fundo Municipal de Saneamento Básico - FMSB;

II - Conselho Municipal de Saneamento Básico - Comsab;

III - Plano Municipal de Saneamento Básico - PMSB;

IV - Sistema de Informações Integradas em Saneamento Básico - Simisa;

V - Instrumentos regulatórios setoriais e gerais de prestação dos serviços.

Seção II

Do Fundo Municipal de Saneamento Básico - FMSB

Art. 12. Fica criado o Fundo Municipal de Saneamento Básico - FMSB, que tem por finalidade concentrar os recursos para a realização de investimentos em ampliação, expansão, substituição, melhoria e modernização das infraestruturas operacionais e em recursos gerenciais necessários para a prestação dos serviços de saneamento básico do Município, visando a sua disposição universal, integral, igualitária e com modicidade dos custos.

§ 1º A supervisão do Fundo Municipal de Saneamento Básico - FMSB será exercida na forma da sua regulamentação própria e, em especial, pelo recebimento sistemático de relatórios, balanços e informações que permitam o acompanhamento das atividades do FMSB,

da execução do orçamento anual e da programação financeira aprovados pelo Poder Executivo municipal.

§ 2º Os recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico - FMSB serão aplicados exclusivamente em saneamento básico no espaço geopolítico do município de Mossoró, após consulta ao Conselho Municipal de Saneamento.

§3º Complementando o entendimento do parágrafo anterior e considerando as definições legais trazidas pela Lei Nacional nº 11.445, de 2007 entende-se por saneamento básico o conjunto de serviços público, infraestruturas e instalações operacionais de:

I - abastecimento de água potável: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e seus instrumentos de medição;

II - esgotamento sanitário: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias à coleta, ao transporte, ao tratamento e à disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até sua destinação final para produção de água de reuso ou seu lançamento de forma adequada no meio ambiente;

III - limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: constituídos pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais de coleta, varrição manual e mecanizada, asseio e conservação urbana, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbana; e

IV - drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: constituídos pelas atividades, pela infraestrutura e pelas instalações operacionais de drenagem de águas pluviais, transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas, contempladas a limpeza e a fiscalização preventiva das redes;

Art. 13. Os recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico - FMSB serão provenientes de:

I - repasse de valores do Orçamento Geral do Município;

II - repasse mensal referente a 2,5% (dois vírgula cinco por cento) da receita obtida no Município de Mossoró, de acordo com a concessão firmada entre a prestadora de serviços e o município, relativos a arrecadação de tarifas e taxas decorrentes da prestação dos serviços de captação, tratamento e distribuição de água, de coleta e tratamento de esgotos, resíduos sólidos e serviços de drenagem urbana;

III - valores de financiamentos de instituições financeiras e organismos multilaterais públicos ou privados, nacionais ou estrangeiros;

IV - valores a fundo perdido, recebidos de pessoas jurídicas de direito privado ou público, nacionais ou estrangeiras;

V - doações e legados de qualquer ordem;

VI - recursos orçamentários da União ou recursos de financiamentos geridos por órgão ou entidade da Administração Pública federal, quando destinados a serviços de saneamento básico;

VII - outras fontes de recursos.

Art. 14. O resultado dos recolhimentos financeiros será depositado em conta bancária exclusiva do FMSB e poderão ser aplicados no mercado financeiro ou de capitais de maior rentabilidade, sendo que tanto o capital

como os rendimentos somente poderão ser usados para as finalidades específicas descritas nesta Lei.

Art. 15. O orçamento e a Contabilidade do Fundo Municipal de Saneamento Básico - FMSB obedecerão às normas estabelecidas pela Lei Nacional nº 4.320, de 17 de março de 1964 e pela Lei Complementar Nacional nº 101, de 4 de maio de 2000, bem como às instruções normativas do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, às obrigações estabelecidas no Orçamento Geral do Município e de acordo com os princípios da unidade e da universalidade.

Parágrafo único. Os procedimentos contábeis relativos ao FMSB serão executados pela Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN.

Art. 16. A administração executiva do FMSB será de exclusiva responsabilidade do Poder Executivo municipal.

Art. 17. O Poder Executivo municipal, por meio da Controladoria-Geral do Município - Control, enviará, mensalmente, o Balancete ao Tribunal de Contas do Estado, para fins legais.

Seção III

Do Conselho Municipal de Saneamento Básico - COMSAB

Art. 18. Fica insituído o Conselho Municipal de Saneamento Básico - Comsab, como órgão de natureza consultiva e deliberativa das atividades decorrentes da execução da Política Municipal de Saneamento Básico.

Parágrafo único. O Comsab será regulamentado por Decreto e na sua composição restará assegurada a representação:

I - do titular dos serviços de saneamento básico;

II - de órgãos governamentais relacionados ao setor de saneamento básico;

III - dos prestadores de serviços de saneamento básico;

IV - dos usuários de serviços de saneamento básico;

V - de entidades técnicas, organizações da sociedade civil e de defesa do consumidor relacionadas ao setor de saneamento básico.

Art. 19. São atribuições do Comsab:

I - elaborar e aprovar seu regimento interno;

II - opinar sobre questões de caráter estratégico para o desenvolvimento da cidade e território municipal quando couber;

III - acompanhar a execução do desenvolvimento de planos e projetos de interesse do desenvolvimento do Município quando afetar o âmbito do saneamento básico;

IV - acompanhar a implementação do Plano Municipal de Saneamento Básico e sua revisão, devendo reunir-se pelo menos duas vezes ao ano com fins específicos de monitoramento do mesmo, e efetuar a sua revisão conforme previsto nesta lei;

V - apreciar e deliberar sobre casos não previstos no Plano Municipal de Saneamento Básico e na legislação municipal correlata;

VI - deliberar sobre recursos de competência do FMSB, bem como acompanhar seu cronograma de aplicação.

Seção IV

Do Plano Municipal de Saneamento Básico

Art. 20. O Poder Executivo municipal atualizará, conforme o disposto na Lei Nacional nº 11.445, de 05 de

janeiro de 2007, o Plano Municipal de Saneamento Básico.

Art. 21. O Plano Municipal de Saneamento Básico terá por escopo estabelecer:

I - diagnóstico, com indicadores, apontando as causas das deficiências detectadas;

II - objetivos e metas de curto, médio e longo prazo para a universalização, soluções graduais e progressivas;

III - programas, projetos e ações necessários para atingir os objetivos e as metas, compatíveis com planos plurianuais e outros correlatos, identificando possíveis fontes de financiamento;

IV - ações para emergências e contingências;

V - mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e da eficácia dos sistemas de operação de saneamento;

Art. 22. O Plano Municipal de Saneamento Básico será revisto periodicamente, em prazo não superior a dez anos.

Seção V

Do Sistema Municipal sobre Informações em Saneamento Básico - SIMISA

Art. 23. Fica instituído o Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico - Simisa, que possui objetivos como:

I - coletar e sistematizar dados relativos às condições da prestação dos serviços públicos de saneamento básico;

II - disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e da oferta de serviços públicos de saneamento básico;

III - permitir e facilitar o monitoramento e avaliação de eficiência e da eficácia da prestação dos serviços de saneamento básico.

Parágrafo Único As informações do Simisa são públicas, gratuitas, acessíveis a todos e devem ser publicadas na internet, em formato de dados abertos.

Art. 24. Compete à Seimurb a organização, a implementação e gestão do Simisa, além do estabelecimento dos critérios, dos métodos e da periodicidade para o preenchimento das informações pelos titulares, pela entidade reguladora e pela prestadora dos serviços de saneamento básico para a auditoria do sistema.

CAPÍTULO IV

DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO

Seção I

Do Exercício Da Titularidade

Art. 25. Os serviços básicos de saneamento de que trata esta Lei poderão ser executados das seguintes formas:

I - de forma direta pela Prefeitura ou por órgãos de sua administração indireta;

II - por empresa contratada para a prestação dos serviços através de processo licitatório;

III - por empresa concessionária escolhida em processo licitatório de concessão, nos termos da Lei Nacional nº 8.987, de 1995.

§ 1º Fica vedado a disciplina dos contratos de concessão, firmados após a entrada em vigor desta Lei, mediante contrato de programa, convênio, termo de parceria ou outros instrumentos de natureza precária.

§ 2º Excetuam do disposto nos incisos supra os serviços autorizados para usuários organizados em cooperativas, associações ou condomínios, desde que se limite a distrito ou comunidade rural.

Art. 26. São condições de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico:

I - a existência do Plano de Saneamento Básico;

II - a existência de estudo comprovando a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação universal e integral dos serviços.

III - a existência de normas de regulação que prevejam os meios para o cumprimento das diretrizes desta Lei, incluindo a designação da entidade de regulação e de fiscalização;

IV - a existência de metas e cronograma de universalização dos serviços de saneamento básico.

Parágrafo único. Os planos de investimentos e os projetos relativos ao contrato deverão ser compatíveis com o respectivo plano de saneamento básico.

Art. 27. Nos casos de serviços prestados mediante contratos de concessão ou de programa estes deverão prever:

I - os prazos e a áreas a serem atendidas;

II - metas progressivas e graduais de expansão dos serviços, de qualidade, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos, em conformidade com os serviços a serem prestados;

III - as prioridades de ação, compatíveis com as metas estabelecidas, ponderando a seguinte ordem prioritária de atendimento:

a) áreas de maior vulnerabilidade social (periferias, aglomerados, assentamentos, etc);

b) bairros com maior tempo de implantação;

c) áreas centrais e correlatas.

IV - as condições de sustentabilidade e equilíbrio econômico-financeiro da prestação de serviços, em regime de eficiência, incluindo:

a) o sistema de cobrança e a composição de taxas, e tarifas e multas;

b) a sistemática de reajustes e de revisões de taxas e tarifas;

c) a política de subsídios.

V - mecanismos de controle social nas atividades de planejamento, regulação e fiscalização e transparência dos serviços;

VI - as hipóteses de intervenção, penalidades e de retomada dos serviços;

VII - atender às legislações vigentes no que se refere à qualidade da água.

Parágrafo único. Os contratos não poderão conter cláusulas que prejudiquem as atividades de regulação e de fiscalização ou de acesso às informações sobre serviços contratados.

Art. 28. Nos serviços públicos de saneamento básico em que mais de um prestador execute atividade interdependente com outra, a relação entre elas deverá ser regulada por contrato e haverá órgão único encarregado das funções de regulação e de fiscalização.

Art. 29. O contrato a ser celebrado entre os prestadores de serviços a que se refere o art. 28 deverá conter cláusulas

que estabeleçam pelo menos:

I - as atividades ou insumos contratados;

II - as condições e garantias recíprocas de fornecimento e de acesso às atividades ou insumos;

III - o prazo de vigência, compatível com as necessidades de amortização de investimentos e as hipóteses de sua prorrogação;

IV - os procedimentos para a implantação, ampliação, melhoria e gestão operacional das atividades;

V - as regras para a fixação, o reajuste e a revisão das taxas, tarifas e outros preços públicos aplicáveis ao contrato;

VI - as condições e garantias de pagamento;

VII - os direitos e deveres sub-rogados ou os que autorizam a sub-rogação;

VIII - as hipóteses de extinção, inadmitida a alteração e a rescisão administrativas unilaterais;

IX - as penalidades a que estão sujeitas as partes em caso de inadimplemento;

X - a designação do órgão ou entidade responsável pela regulação e fiscalização das atividades ou insumos contratados.

Seção II

Da Prestação dos Serviços De Saneamento Básico

Art. 30. A prestação dos serviços de saneamento básico atenderá a requisitos de excelência mínimos de qualidade, incluindo a regularidade, a continuidade e aqueles relativos aos produtos e serviços oferecidos, ao atendimento dos usuários e às condições operacionais e de manutenção dos sistemas, de acordo com as normas regulamentares e contratuais.

Art. 31. As edificações permanentes urbanas serão conectadas às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis e sujeitas ao pagamento de taxas, tarifas e outros preços públicos decorrentes da disponibilização e da manutenção da infraestrutura e do uso desses serviços.

§ 1º Na ausência de redes públicas de água e esgotos, serão admitidas soluções individuais de abastecimento de água e de tratamento e disposição final dos esgotos sanitários, observadas as normas editadas pela entidade reguladora e pelos órgãos responsáveis pelas políticas ambiental, sanitária e de recursos hídricos.

§ 2º A instalação hidráulica predial ligada à rede pública de abastecimento de água não poderá ser também alimentada por outras fontes.

§ 3º A instalação hidráulica predial prevista no § 2º deste artigo constitui a rede ou tubulação que se inicia na ligação de água da prestadora e finaliza no reservatório de água do usuário.

§ 4º Quando disponibilizada rede pública de esgotamento sanitário, o usuário estará sujeito aos pagamentos previstos no caput deste artigo, sendo-lhe assegurada a cobrança de um valor mínimo de utilização dos serviços, ainda que a sua edificação não esteja conectada à rede pública.

§ 5º O serviço de conexão de edificação ocupada por família de baixa renda à rede de esgotamento sanitário poderá gozar de gratuidade, ainda que os serviços públicos de saneamento básico sejam prestados mediante concessão, observado, quando couber, o reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos.

§ 6º Para fins de concessão da gratuidade prevista no § 6º deste artigo, caberá ao titular regulamentar os critérios para enquadramento das famílias de baixa renda, consideradas as peculiaridades locais e regionais.

§ 7º A conexão de edificações situadas em núcleo urbano, núcleo urbano informal e núcleo urbano informal consolidado observará o disposto na Lei Nacional nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

§ 8º As edificações para uso não residencial ou condomínios regidos pela Lei Nacional nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, poderão utilizar-se de fontes e métodos alternativos de abastecimento de água, incluindo águas subterrâneas, de reúso ou pluviais, desde que autorizados pelo órgão gestor competente e que promovam o pagamento pelo uso de recursos hídricos, quando devido.

§ 9º Para a satisfação das condições descritas no § 8º deste artigo, os usuários deverão instalar medidor para contabilizar o seu consumo e deverão arcar apenas com o pagamento pelo uso da rede de coleta e tratamento de esgoto na quantidade equivalente ao volume de água captado.

Art. 32. Os prestadores de serviços de saneamento básico deverão elaborar manual de prestação de serviço e atendimento, assegurando acesso amplo e gratuito aos usuários dos sistemas.

Seção III

Dos Direitos e Deveres Dos Usuários

Art. 33. São direitos dos usuários dos serviços de saneamento básico prestados:

I - a gradativa universalização dos serviços de saneamento básico e sua prestação de acordo com os padrões estabelecidos pelo órgão de regulação e fiscalização;

II - o amplo acesso às informações constantes no Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico;

III - a cobrança de taxas, tarifas e preços públicos compatíveis com a qualidade e quantidade do serviço prestado, bem como com a modicidade, de acordo com as condições socioeconômicas dos usuários;

IV - o acesso direto e facilitado ao órgão regulador e fiscalizador;

V - ao ambiente salubre;

VI - o prévio conhecimento dos seus direitos e deveres e das penalidades a que podem estar sujeitos;

VII - o acesso gratuito ao manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário.

Art. 34. São deveres dos usuários dos serviços de saneamento básico prestados:

I - o pagamento das taxas, tarifas e preços públicos cobrados pela Administração Pública ou pelo prestador dos serviços;

II - o uso racional da água e a manutenção adequada das instalações hidrossanitárias da edificação;

III - a ligação de toda edificação permanente urbana às redes públicas de abastecimento de água e esgotamento sanitário disponíveis;

IV - o correto manuseio, separação, armazenamento e disposição para coleta dos resíduos sólidos, de acordo com as normas estabelecidas pelo poder público municipal;

V - primar pela retenção das águas pluviais no imóvel, visando a sua infiltração no solo ou seu reúso;

VI - colaborar com a limpeza pública, zelando pela salubridade dos bens públicos e dos imóveis sob sua responsabilidade;

VII - participar de campanhas públicas de promoção do saneamento básico.

Parágrafo único. Nos locais não atendidos por rede coletora de esgotos, é dever do usuário a construção, implantação e manutenção de sistema individual de tratamento e disposição final de esgotos, conforme regulamentação do poder público municipal, promovendo seu reuso sempre que possível.

Seção IV

Dos Aspectos Econômicos e Sociais

Art. 35. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada, mediante remuneração pela cobrança dos serviços:

I - de abastecimento de água e esgotamento sanitário; preferencialmente na forma de tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos conjuntamente;

II - de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos: taxas ou tarifas, multas e outros preços públicos, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades.

§ 1º Observado o disposto nos incisos I a II do caput deste artigo, a instituição das tarifas, preços públicos e taxas para os serviços de saneamento básico observarão as seguintes diretrizes:

I - prioridade para atendimento das funções essenciais relacionadas à saúde pública;

II - ampliação do acesso dos cidadãos e comunidades de baixa renda aos serviços;

III - geração dos recursos necessários para realização dos investimentos, objetivando o cumprimento das metas e objetivos do serviço;

IV - inibição do consumo supérfluo e do desperdício de recursos;

V - recuperação dos custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência;

VI - estímulo ao uso de tecnologias modernas e eficientes, compatíveis com os níveis exigidos de qualidade, continuidade e segurança na prestação dos serviços;

VII - incentivo à eficiência dos prestadores dos serviços.

§ 2º Deverão ser adotados subsídios tarifários e não tarifários para os usuários e localidades que não tenham capacidade de pagamento ou escala econômica suficiente para cobrir o custo integral dos serviços.

Art. 36. Observado o disposto no artigo anterior, a estrutura de remuneração e cobrança dos serviços públicos de saneamento básico poderá levar em consideração os seguintes fatores:

I - categorias de usuários, distribuídos por faixas ou quantidades crescentes de utilização ou de consumo;

II - padrões de uso ou de qualidade requeridos;

III - quantidade mínima de consumo ou de utilização do serviço, visando à garantia de objetivos sociais, como a preservação da saúde pública, o adequado atendimento dos usuários de menor renda e a proteção do meio ambiente;

IV - custo mínimo necessário para disponibilidade do serviço em quantidade e qualidade adequadas;

V - ciclos significativos de aumento de demanda dos serviços, em períodos distintos;

VI - capacidade de pagamento dos consumidores.

Art. 37. Os subsídios necessários ao atendimento de usuários e localidades de baixa renda poderão ser:

I - diretos: quando destinados a usuários determinados;

II - indiretos: quando destinados ao prestador dos serviços;

III - tarifários: quando integrarem a estrutura tarifária;

IV - fiscais: quando decorrerem da alocação de recursos orçamentários, inclusive por meio de subvenções;

V - internos a cada titular ou localidades: nas hipóteses de gestão associada e de prestação regional.

Art. 38. As taxas ou tarifas decorrentes da prestação de serviço público de coleta, tratamento e manejo de resíduos sólidos urbanos devem levar em conta a adequada destinação dos resíduos coletados e poderão considerar em conjunto ou separadamente:

I - o peso ou volume médio coletado por habitante ou por domicílio;

II - tipo de resíduo gerado e a qualidade da segregação na origem.

Art. 39. O reajuste de tarifas de serviços públicos de saneamento básico será realizado observando-se o intervalo mínimo de 12 (doze) meses não podendo ser superiores ao IPCA e de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais.

Art. 40. As revisões tarifárias compreenderão a reavaliação das condições da prestação dos serviços e das tarifas praticadas e serão periódicas, objetivando a distribuição dos ganhos de produtividade com os usuários e a reavaliação das condições de mercado.

Art. 41. As tarifas devem ser fixadas de forma clara e objetiva, devendo os reajustes e as revisões tornados públicos com antecedência mínima de 90 (noventa) dias com relação à sua aplicação.

Parágrafo único. A fatura a ser entregue ao usuário final deverá ter seu modelo aprovado pelo órgão ou entidade reguladora, que definirá os itens e custos a serem explicitados.

Art. 42. Os serviços poderão ser interrompidos pelo prestador nas seguintes hipóteses:

I - situações de extrema emergência devidamente fundamentadas que atinjam a segurança de pessoas e bens;

II - necessidade de efetuar reparos não emergenciais, modificações ou melhorias de qualquer natureza no sistema com comunicação prévia de 72 horas;

III - negativa do usuário em permitir a instalação de dispositivo de leitura de água consumida, após ter sido previamente notificado a respeito;

IV - manipulação indevida de qualquer tubulação, medidor ou outra instalação do prestador, por parte do usuário;

V - inadimplência do usuário do serviço de abastecimento de água, do pagamento das tarifas, após ter sido formalmente notificado.

§ 1º As interrupções serão previamente comunicadas ao regulador e aos usuários.

§ 2º A suspensão dos serviços prevista nos incisos III e V deste artigo será precedida de prévio aviso ao usuário, não

inferior a 30 (trinta) dias da data prevista para a suspensão.

§ 3º A interrupção ou a restrição do fornecimento de água por inadimplência a estabelecimentos de saúde, a instituições educacionais e de internação de pessoas e a usuário residencial de baixa renda beneficiário de tarifa social deverá obedecer a prazos e critérios que preservem condições mínimas de manutenção da saúde das pessoas atingidas.

Art. 43. Os valores investidos em bens reversíveis pelos prestadores constituirão créditos perante o titular, a serem recuperados mediante a exploração dos serviços, nos termos das normas regulamentares e contratuais.

§ 1º Não gerarão crédito perante o titular os investimentos feitos sem ônus para o prestador, tais como os decorrentes de exigência legal aplicável à implantação de empreendimentos imobiliários e os provenientes de subvenções ou transferências fiscais voluntárias.

§ 2º Os investimentos realizados, os valores amortizados, a depreciação e os respectivos saldos serão anualmente auditados e certificados pelo órgão ou ente regulador e Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte.

§ 3º Os créditos decorrentes de investimentos devidamente certificados poderão constituir garantia de empréstimos aos delegatários, destinados exclusivamente a investimentos nos sistemas de saneamento objeto do respectivo contrato.

CAPÍTULO V

DA REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO SERVIÇO DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 44. O titular dos serviços públicos de saneamento básico instituirá e definirá Agência Reguladora como entidade responsável pela regulação e fiscalização desses serviços, independentemente da modalidade de sua prestação.

Art. 45. São objetivos da regulação:

I - estabelecer padrões e normas para a adequada prestação e a expansão da qualidade dos serviços e para a satisfação dos usuários, com observação das normas de referência editadas pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico - ANA;

II - garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas nos contratos de prestação de serviços e nos planos municipais ou de prestação regionalizada de saneamento básico;

III - prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência;

IV - definir tarifas ou taxas que assegurem tanto o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos quanto a modicidade tarifária, por mecanismos que gerem eficiência e eficácia dos serviços e que permitam o compartilhamento dos ganhos de produtividade com os usuários.

Art. 46. O exercício da função de regulação atenderá aos seguintes princípios:

I - capacidade e independência decisória;

II - transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões; e

III - no caso dos serviços contratados, autonomia administrativa, orçamentária e financeira da entidade de regulação.

§ 1º Ao órgão regulador deverão ser asseguradas entre outras as seguintes competências:

I - apreciar ou propor ao poder executivo municipal projetos de lei e de regulamentos que tratem de matérias relacionadas à gestão dos serviços públicos de saneamento básico;

II - editar normas de regulação técnica e instruções de procedimentos necessários para execução das leis e regulamentos que disciplinam a prestação dos serviços de saneamento básico, que abrangerão, pelo menos, os aspectos listados no art. 23, da Lei Nacional nº 11.445, de 2007.

III - acompanhar e auditar as informações contábeis, patrimoniais e operacionais dos prestadores dos serviços;

IV - definir a pauta e conduzir os processos de análise e apreciação, bem como deliberar, mediante parecer técnico conclusivo, sobre proposições de reajustes ou de revisões periódicas de taxas, tarifas e outros preços públicos dos serviços de saneamento básico;

V - instituir ou aprovar regras e critérios de estruturação do sistema contábil e respectivo plano de contas e dos sistemas de informações gerenciais adotados pelos prestadores dos serviços, visando o cumprimento das normas de regulação, controle e fiscalização;

VI - coordenar os processos de elaboração e de revisão periódica do PMSB ou dos planos específicos dos serviços, inclusive sua consolidação, bem como monitorar e avaliar sistematicamente a sua execução;

V - apreciar e opinar sobre as propostas orçamentárias anuais e plurianuais relativas à prestação dos serviços;

VI - apreciar e deliberar conclusivamente sobre recursos interpostos pelos usuários, relativos a reclamações que, a juízo dos mesmos, não tenham sido suficientemente atendidas pelos prestadores dos serviços;

VII - apreciar e emitir parecer conclusivo sobre estudos e planos diretores ou suas revisões, relativos aos serviços de saneamento básico, bem como fiscalizar a execução dos mesmos;

VIII - assessorar o Poder Executivo Municipal em ações relacionadas à gestão dos serviços de saneamento básico.

§ 2º Compreendem-se nas atividades de regulação dos serviços de saneamento básico a interpretação e a fixação de critérios para execução dos contratos e dos serviços e para correta administração de subsídios.

Art. 47. A entidade reguladora, observadas as diretrizes determinadas pela ANA, editará normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços, que abrangerão, pelo menos, os seguintes aspectos:

I - padrões e indicadores de qualidade da prestação dos serviços; requisitos operacionais e de manutenção dos sistemas;

II - as metas progressivas de expansão e de qualidade dos serviços e os respectivos prazos;

III - regime, estrutura e níveis tarifários, bem como os procedimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão;

IV - medição, faturamento e cobrança de serviços e monitoramento dos custos;

V - avaliação da eficiência e eficácia dos serviços prestados;

VI - plano de contas e mecanismos de informação, auditoria e certificação; subsídios tarifários e não tarifários;

VII - padrões de atendimento ao público e mecanismos de participação e informação;

VIII - medidas de contingências e de emergências, inclusive racionamento;

§ 1º As normas a que se refere o caput deste artigo fixarão prazo para os prestadores de serviços comunicarem aos usuários as providências adotadas em face de queixas ou de reclamações relativas aos serviços.

§ 2º As entidades fiscalizadoras deverão receber e se manifestar conclusivamente sobre as reclamações que, a juízo do interessado, não tenham sido suficientemente atendidas pelos prestadores dos serviços.

§ 3º O descumprimento das normas editadas pelo ente responsável pela regulação em suas Resoluções, constituem infrações sujeitas a processo infracional e, acaso comprovadas, submeterão os infratores às penalidades definidas nesta Lei.

Art. 48. Os prestadores dos serviços de saneamento básico deverão fornecer à entidade reguladora todos os dados e informações necessárias para o desempenho de suas atividades, na forma das normas legais, regulamentares e contratuais.

§ 1º Incluem-se entre os dados e informações a que se refere o caput deste artigo aquelas produzidas por empresas ou profissionais contratados para executar serviços ou fornecer materiais e equipamentos específicos.

§ 2º Compreendem-se nas atividades de regulação dos serviços de saneamento básico a interpretação e a fixação de critérios para a fiel execução dos contratos, dos serviços e para a correta administração de subsídios.

§ 3º A falta do envio das informações, bem como o seu envio incompleto ou deliberadamente incorreto, constitui infração legal, que impõe a instauração do devido processo administrativo e a aplicação de penalidades, nos moldes definidos nesta Lei.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 49. Os recursos provenientes do Fundo Municipal de Saneamento Básico a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inc. II, § 1º, art. 32, da Lei Complementar 101/2000.

Art. 50. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados aos pagamentos das despesas custeadas com os recursos obtidos pelo respectivo Fundo.

Art. 51. Fica criada como Unidade Gestora e Orçamentária na Lei Orçamentária Anual – LOA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e no Plano Plurianual – PPA o Fundo Municipal de Saneamento Básico.

Art. 52. Enquanto não houver os regulamentos específicos, as tarifas relativas aos serviços de água e esgotos sanitários poderão ser reajustadas anualmente, pelos índices de correção setoriais, de acordo com a legislação estadual e federal aplicável ao caso.

Art. 53. Esta Lei entra em vigor noventa dias a partir da data de sua publicação.

Mossoró-RN, 22 de dezembro de 2022

ALLYSON LEANDRO BEZERRA SILVA
Prefeito de Mossoró

LEI COMPLEMENTAR Nº 185, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2022

Altera o Anexo I à Lei Complementar nº 169, de 12 de agosto de 2021 que dispõe sobre a estrutura administrativa e organizacional da Prefeitura Municipal de Mossoró e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Anexo I à Lei Complementar n. 169, de 12 de agosto de 2021, passa a vigorar na forma do Anexo a esta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mossoró-RN, 22 de dezembro de 2022

ALLYSON LEANDRO BEZERRA SILVA
Prefeito de Mossoró

ANEXO I
ESTABELECE OS CARGOS EM COMISSÃO E AS FUNÇÕES GRATIFICADAS, SÍMBOLOS, REMUNERAÇÃO (VENCIMENTOS-SUBSÍDIOS E REPRESENTAÇÃO) E QUANTIDADES.

| Cargo | Símbolo | Vencimentos-subsídios | Representação | Remuneração | Quantidade |
|--------------------------------------|---------|-----------------------|---------------|---------------|------------|
| Secretário Municipal | CC1 | R\$ 11.775,00 | ***** | R\$ 11.775,00 | 16 |
| Procurador-Geral do Município | CC1 | R\$ 11.775,00 | ***** | R\$ 11.775,00 | 1 |
| Consultor-Geral do Município | CC1 | R\$ 11.775,00 | ***** | R\$ 11.775,00 | 1 |
| Controlador-Geral do Município | CC1 | R\$ 11.775,00 | ***** | R\$ 11.775,00 | 1 |
| Presidente da Previ-Mossoró | CC1 | R\$ 11.775,00 | ***** | R\$ 11.775,00 | 1 |
| Procurador-Geral Adjunto | CC2 | R\$ 3.200,00 | R\$ 4.800,00 | R\$ 8.000,00 | 1 |
| Ouvidor-Geral do Município | CC2 | R\$ 3.200,00 | R\$ 4.800,00 | R\$ 8.000,00 | 1 |
| Comandante da Guarda Civil Municipal | CC2 | R\$ 3.200,00 | R\$ 4.800,00 | R\$ 8.000,00 | 1 |
| Diretor Executivo | CC3 | R\$ 2.800,00 | R\$ 4.200,00 | R\$ 7.000,00 | 22 |
| Assessor Especial I | CC3 | R\$ 2.800,00 | R\$ 4.200,00 | R\$ 7.000,00 | 6 |
| Contador-Geral do Município | CC3 | R\$ 2.800,00 | R\$ 4.200,00 | R\$ 7.000,00 | 1 |
| Presidente da CPL | CC4 | R\$ 2.200,00 | R\$ 3.300,00 | R\$ 5.500,00 | 1 |
| Almoxarife-Geral | CC4 | R\$ 2.200,00 | R\$ 3.300,00 | R\$ 5.500,00 | 1 |
| Diretor de Processamento de Folha | CC4 | R\$ 2.200,00 | R\$ 3.300,00 | R\$ 5.500,00 | 1 |
| Pregoeiro | CC4 | R\$ 2.200,00 | R\$ 3.300,00 | R\$ 5.500,00 | 3 |
| Diretor de Engenharia I | CC5 | R\$ 2.000,00 | R\$ 3.000,00 | R\$ 5.000,00 | 8 |
| Assessor Especial II | CC6 | R\$ 1.600,00 | R\$ 2.400,00 | R\$ 4.000,00 | 10 |
| Procurador Chefe | CC6 | R\$ 1.600,00 | R\$ 2.400,00 | R\$ 4.000,00 | 7 |
| Diretor de Engenharia II | CC6 | R\$ 1.600,00 | R\$ 2.400,00 | R\$ 4.000,00 | 17 |
| Diretor Administrativo | CC6 | R\$ 1.600,00 | R\$ 2.400,00 | R\$ 4.000,00 | 16 |
| Assessor Técnico I | CC7 | R\$ 1.400,00 | R\$ 2.100,00 | R\$ 3.500,00 | 24 |
| Gerente Executivo | CC8 | R\$ 1.200,00 | R\$ 1.800,00 | R\$ 3.000,00 | 66 |
| Diretor de Unidade I | CC8 | R\$ 1.200,00 | R\$ 1.800,00 | R\$ 3.000,00 | 7 |
| Assessor Especial III | CC8 | R\$ 1.200,00 | R\$ 1.800,00 | R\$ 3.000,00 | 8 |
| Assessor Jurídico | CC9 | R\$ 1.200,00 | R\$ 1.300,00 | R\$ 2.500,00 | 33 |
| Diretor de Unidade II | CC9 | R\$ 1.200,00 | R\$ 1.300,00 | R\$ 2.500,00 | 10 |
| Chefe de Gabinete | CC10 | R\$ 1.200,00 | R\$ 1.000,00 | R\$ 2.200,00 | 18 |
| Coordenador | CC11 | R\$ 1.200,00 | R\$ 800,00 | R\$ 2.000,00 | 142 |
| Diretor de Unidade III | CC11 | R\$ 1.200,00 | R\$ 800,00 | R\$ 2.000,00 | 43 |
| Assessor Técnico II | CC11 | R\$ 1.200,00 | R\$ 800,00 | R\$ 2.000,00 | 21 |
| Assessor de Comunicação | CC11 | R\$ 1.200,00 | R\$ 800,00 | R\$ 2.000,00 | 19 |
| Diretor de Unidade IV | CC12 | R\$ 1.200,00 | R\$ 600,00 | R\$ 1.800,00 | 49 |
| Diretor de Unidade V | CC13 | R\$ 1.200,00 | R\$ 500,00 | R\$ 1.700,00 | 44 |
| Diretor de Unidade VI | CC14 | R\$ 1.200,00 | R\$ 300,00 | R\$ 1.500,00 | 54 |
| Assessor Executivo | CC15 | R\$ 1.200,00 | ***** | R\$ 1.200,00 | 48 |
| Função Gratificada 1 | FG1 | ***** | ***** | R\$ 1.200,00 | 12 |
| Função Gratificada 2 | FG2 | ***** | ***** | R\$ 850,00 | 26 |
| Função Gratificada 3 | FG3 | ***** | ***** | R\$ 700,00 | 6 |

LEI COMPLEMENTAR Nº 186, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2022

Cria a Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Mossoró, dispõe sobre a sua estrutura, competência e organização e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA CRIAÇÃO DA AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE MOSSORÓ – AGRM E SUAS ATRIBUIÇÕES

Seção I

Da Criação

Art. 1º Fica criada a Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Mossoró - AGRM, com personalidade de direito público interno, na forma de autarquia, com regime de natureza especial e competência de regulação, fiscalização e controle dos serviços públicos delegados pelo Poder Público.

Art. 2º Fica conferido regime jurídico de natureza especial à AGRM, caracterizado pela ausência de tutela ou subordinação hierárquica, pela autonomia funcional, decisória e administrativa, pela investidura de seus conselheiros e estabilidade durante os mandatos, bem como pelas demais disposições da Lei Federal nº 13.848, de 25 de junho de 2019 e demais normativos específicos adequados.

Seção II

Dos Princípios e Objetivos

Art. 3º A AGRM exercerá as atividades de regulação e fiscalização dos serviços públicos concedidos, permitidos ou autorizados no âmbito do Município de Mossoró, estabelecendo as normas e os padrões a serem observados pelos prestadores públicos e privados, nos termos desta Lei Complementar e demais normas legais, regulamentares e contratuais pertinentes.

§ 1º O poder regulatório e fiscalizatório da AGRM será exercido com a finalidade de atender o interesse público, mediante a normatização, o acompanhamento e o controle dos serviços públicos submetidos à sua competência, e por meio do exercício de poder de polícia sobre os prestadores de serviços.

§ 2º Fica o Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com outros entes federados para que estes últimos possam se utilizar da AGRM como ente regulador e fiscalizador de serviços públicos, prevendo-se o recebimento de encargos relativos a tal regulação e fiscalização, a serem exercidos pela Agência.

Art. 4º O exercício das funções da AGRM atenderá aos seguintes princípios:

- I - independência decisória, incluindo autonomia administrativa, orçamentária e financeira;
- II - transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões;
- III - legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade, razoabilidade, publicidade e celeridade.

Art. 5º A AGRM, no desempenho de suas atribuições, terá os seguintes objetivos:

- I - assegurar a adequada prestação dos serviços públicos concedidos, permitidos ou autorizados, assim entendidos aqueles que satisfazem as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas ou contraprestações;
- II - garantir a harmonia entre os interesses da população, da Administração Pública e dos prestadores dos serviços públicos sob sua competência regulatória;
- III - zelar pelo equilíbrio econômico financeiro dos serviços públicos sob sua competência regulatória;
- IV - agir com justiça e responsabilidade no exercício de suas atribuições.

Seção III

Das Competências

Art. 6º Sem prejuízo de outros poderes de regulação e fiscalização sobre serviços públicos que possam vir a ser atribuídos por lei à AGRM, as seguintes atribuições serão de sua competência:

- I - fazer cumprir os instrumentos de política dos serviços públicos regulados sob a sua competência, assim definidos na legislação municipal pertinente;
- II - avaliar a qualidade e o índice de cobertura dos serviços públicos regulados sob sua competência;
- III - estabelecer, por meio de suas normas, critérios, indicadores, fórmulas, padrões e parâmetros de qualidade dos serviços públicos e de desempenho dos respectivos prestadores, estimulando a constante melhoria da qualidade, produtividade e eficiência, com vistas à adequada prestação dos serviços públicos e buscando a preservação do meio ambiente, respeitando-se os contratos de delegação dos serviços que estiverem vigentes;
- IV - promover, quando necessário, conforme os respectivos contratos de delegação dos serviços, os reajustes das tarifas, preços públicos e demais contraprestações pecuniárias devidas pela prestação dos serviços públicos regulados;
- V - adotar as medidas que se fizerem necessárias para assegurar o equilíbrio econômico financeiro dos contratos de delegação dos serviços públicos, promovendo, quando necessário, de acordo com as regras desses contratos, a revisão dos seus termos e a revisão das tarifas, preços públicos e demais contraprestações pecuniárias devidas pela prestação dos serviços públicos regulados;
- VI - buscar a modicidade das tarifas, preços públicos e demais contraprestações pecuniárias previstos nos contratos de delegação dos serviços, com o justo retorno dos investimentos;
- VII - aplicar as sanções legais e regulamentares, nos casos de infração, devendo ser observadas as normas previstas nos respectivos contratos de delegação dos serviços;
- VIII - deliberar, no âmbito de suas atribuições, quanto à interpretação das leis e normas regulamentares relativas aos serviços públicos regulados;
- IX - processar e julgar, na esfera administrativa, os pleitos que lhe sejam submetidos em relação aos serviços públicos sujeitos às suas regulações e fiscalizações, respeitadas as regras previstas nos contratos de delegação pertinentes;
- X - compor e deliberar, na esfera administrativa, quanto aos conflitos de interesses entre a Administração Pública, o prestador dos serviços públicos e/ou os respectivos usuários, respeitadas as regras previstas nos contratos de delegação de serviços pertinentes;
- XI - opinar previamente sobre a intervenção na prestação dos serviços públicos regulados, na forma da legislação aplicável e do respectivo contrato de delegação de serviços;

- XII - opinar previamente sobre a extinção dos contratos de delegação dos serviços públicos, na forma da legislação aplicável e dos respectivos contratos e demais instrumentos de delegação;
- XIII - requisitar aos prestadores informações relativas aos serviços públicos regulados, sempre que for necessário ao exercício de suas atribuições;
- XIV - atuar na defesa e proteção dos direitos da população com relação aos serviços públicos, reprimindo infrações e mediando conflitos de interesses;
- XV - contratar entidades públicas ou privadas para a realização de serviços técnicos, vistorias, estudos e auditorias necessários ao exercício das atividades de sua competência, respeitada a legislação pertinente;
- XVI - prestar serviços técnicos de sua especialidade a outras entidades reguladoras e demais entidades públicas e privadas, por meio dos instrumentos jurídicos competentes e observada a legislação pertinente;
- XVII - promover o levantamento da indenização devida ao prestador de serviço público de saneamento básico em razão da extinção do respectivo contrato ou outro instrumento de delegação e da reversão dos bens afetos à prestação de tais serviços, na forma dos respectivos contratos de delegação dos serviços;
- XVIII - administrar os seus recursos financeiros, patrimoniais e de pessoal, bem como promover os concursos públicos de sua responsabilidade;
- XIX - manter estrutura funcional e organizacional adequada para a regulação e fiscalização dos serviços de sua competência;
- XX - formular sua proposta anual de orçamento, encaminhando-a à Prefeitura Municipal;
- XXI - dar publicidade às suas decisões;
- XXII - elaborar o seu Regimento Interno;
- XXIII - praticar outros atos relacionados com sua finalidade de regulação e fiscalização.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 7º A AGRM terá a seguinte estrutura organizacional:

- I- Diretoria Executiva;
- II – Conselho Consultivo
- III – Ouvidoria;
- IV – Gerência Executiva de Fiscalização.

Parágrafo único. Com exceção dos cargos dispostos no inciso I e II, os demais cargos em comissão serão providos por ato do Diretor-Presidente.

Art. 8º A Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Mossoró será regulamentada, por meio Decreto, sobre:

- I - a respectiva estrutura operacional, identificando as vinculações de subordinação das unidades organizacionais administrativas e operacionais e suas denominações;
- II – as competências de cada unidade organizacional integrante da sua estrutura básica e operacional;
- III – a estrutura básica da Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Mossoró, por meio de organograma;

Seção I

Da Diretoria Executiva

Art. 9º A Diretoria Executiva, órgão máximo deliberativo e responsável pela direção da AGRM, será composta de quatro Diretores, em regime de colegiado, sendo responsável por implementar as diretrizes estabelecidas nesta Lei Complementar e demais normas aplicáveis, incumbindo-lhe exercer as competências técnica, jurídica, administrativa e financeira, bem como outras que lhe reservem esta Lei Complementar, regulamentação própria e o seu Regimento Interno.

Art. 10. A Diretoria Executiva será composta por um Diretor Presidente, um Diretor Técnico-Operacional, um Diretor Administrativo Financeiro e um Diretor Jurídico.

Art. 11. Os Diretores serão indicados e nomeados pelo Poder Executivo Municipal, para um mandato de 4 (quatro) anos, devendo satisfazer, simultaneamente, as seguintes condições:

- I - ser brasileiro;
- II - possuir reputação ilibada;
- III – possuir formação de nível superior;
- IV - não ser acionista, quotista ou empregado de qualquer entidade regulada;
- V - não exerce qualquer cargo ou função de controlador diretor, administrador, gerente, preposto, mandatário, consultor ou empregado de qualquer entidade regulada;
- VI - não ser cônjuge, companheiro ou ter qualquer parentesco por consanguinidade ou afinidade, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, com dirigente, administrador ou conselheiro de qualquer entidade regulada ou com pessoas que detenham mais de 1% (um por cento) do capital social dessas entidades e de delegação de serviços públicos, demandas, fiscalização e aplicação de sanções e questionamentos que sejam submetidos à AGRM;
- VII - não ser dirigente de entidade sindical ou associativa que tenha como objetivo a defesa de interesse de empresas sujeitas a regulação, controle e fiscalização da AGRM.

Art. 12. Na ausência do Diretor Presidente, esse designará, entre os Diretores, aquele que interinamente exercerá a Presidência.

Art. 13. Qualquer vacância no cargo de Diretor será suprida por indicação e nomeação de profissional, pelo Poder Executivo Municipal, para complementar o mandato.

Art. 14. É vedado aos Diretores, pelo prazo de 12 (doze) meses a contar do término das respectivas designações, exercer, direta ou indiretamente, qualquer cargo ou função de controlador, diretor, administrador, gerente, preposto, mandatário, consultor ou empregado de qualquer entidade regulada, bem como patrocinar direta ou indiretamente interesses dessa entidade regulada junto à AGRM.

Parágrafo único. Os Diretores deverão, no ato de posse, assinar termo de compromisso cujo conteúdo refletirá o previsto nesta Lei Complementar.

Art. 15. Após a nomeação, os Diretores perderão o cargo em quaisquer das seguintes hipóteses, isolada ou cumulativamente:

I - a constatação, por meio de processo promovido perante a Procuradoria-Geral do Município - PGM, de que sua permanência no cargo possa comprometer a independência e a integridade da Agência;

II - condenação por crime doloso;

III - condenação por improbidade administrativa.

Parágrafo único. Constatadas as condutas referidas nesse artigo, caberá ao Chefe do Poder Executivo Municipal exonerar o Diretor do seu cargo.

Art. 16. As deliberações serão feitas pela Diretoria Executiva por maioria simples de votos e registradas em atas, as quais ficarão disponíveis para conhecimento geral, juntamente com os documentos que as instruem.

Parágrafo único. O Diretor Presidente exercerá voto de qualidade em caso de empate.

Subseção I

Do Diretor Presidente

Art. 17. Ao Diretor Presidente, além das demais atribuições definidas nesta Lei Complementar e no Regimento Interno da AGRM, compete

I - dar publicidade e encaminhar os balancetes e demonstrativos contábeis à Prefeitura Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, na forma da legislação pertinente;

II - encaminhar a proposta de orçamento anual da AGRM à Prefeitura Municipal;

III - promover e decidir os procedimentos disciplinares da AGRM, aplicando as sanções correspondentes

IV - praticar os atos de gestão de pessoal, autorizar e homologar concursos, efetivar contratações e rescisões de contratos de trabalho;

V - representar a AGRM em juízo e fora dele, firmando os contratos, convênios e acordos, inclusive a constituição de mandatários para representá-la judicialmente;

VI - subscrever os editais de licitação promovidos pela AGRM e os respectivos contratos e demais instrumentos de delegação e seus aditamentos, firmados pela agência, quando for o caso;

VII - dirigir e administrar todos os serviços da AGRM, expedindo os atos necessários ao cumprimento de suas decisões;

VIII - subscrever e publicar as normas originadas da AGRM;

IX - julgar em primeira instância a defesa interposta contra atos de fiscalização, praticados pela AGRM;

X - decidir, em segunda instância, juntamente com os demais Diretores, os processos que envolvam conflitos, revisão dos contratos de delegação de serviços públicos, demandas, fiscalização e aplicação de sanções e questionamentos que sejam submetidos à AGRM;

XI - nomear os cargos em comissão da Agência Reguladora, com exceção dos demais cargos da Diretoria Executiva.

XI - exercer outras atividades estabelecidas no Regimento Interno da AGRM.

Subseção II

Do Diretor Administrativo Financeiro

Art. 18. Ao Diretor Administrativo Financeiro, além das demais atribuições definidas nesta Lei Complementar e no Regimento Interno da AGRM, compete:

I - elaborar a proposta de orçamento da AGRM e submetê-la ao Diretor Presidente;

II - acompanhar a evolução orçamentária da AGRM;

III - supervisionar e coordenar as operações e atividades administrativas e financeiras, de forma a assegurar o desenvolvimento normal das atividades da AGRM;

IV - organizar e supervisionar o desempenho da infraestrutura organizacional da AGRM;

V - elaborar as minutas de normas de regulação relativas às matérias econômicas e/ou financeiras e submetê-las à apreciação e aprovação da Diretoria Executiva;

VI - relatar os processos de competência da AGRM, que envolvam questões econômicas, financeiras e/ou administrativas para deliberação da Diretoria Executiva;

VII - decidir, em primeira instância, os processos que envolvam conflitos, demandas, fiscalização e aplicação de sanções e questionamentos que sejam relativos a matérias de natureza econômico-financeira;

VIII - decidir, em segunda instância, juntamente com os demais Diretores, os processos que envolvam os conflitos, revisão dos contratos de delegação de serviços, demandas, fiscalização e aplicação de sanções e questionamentos que sejam submetidos à AGRM;

IX - elaborar relatórios referentes às receitas e despesas da AGRM;

X - emitir, quando solicitado, pareceres e manifestações nos processos de fiscalização e aplicação de penalidades;

XI - exercer outras atividades estabelecidas no Regimento Interno da AGRM.

Subseção III

Diretor Técnico-Operacional

Art. 19. Ao Diretor Técnico-Operacional, além das demais atribuições definidas nesta Lei Complementar e no Regimento Interno da AGRM, compete:

I - realizar os procedimentos necessários à execução das atividades inerentes às políticas regulatórias, padrões de serviços, fiscalização técnica dos prestadores de serviços públicos regulados;

II - realizar a supervisão geral das atividades de planejamento, de operação, de manutenção da AGRM;

III - elaborar as minutas de normas de regulação relativas às matérias técnico-operacionais e submetê-las à apreciação e aprovação da Diretoria Executiva;

IV - realizar e coordenar as fiscalizações de campo;

V - emitir autos de infração e notificação de aplicação de sanções aos prestadores de serviços públicos regulados e/ou aos respectivos usuários;

VI - relatar os processos de competência da AGRM, que envolvam questões técnicas ou operacionais para deliberação da Diretoria Executiva;

VII - decidir, em primeira instância, os processos que envolvam conflitos, demandas, fiscalização e aplicação de sanções e questionamentos que sejam relativos às matérias de natureza técnico-operacional;

VIII - decidir, em segunda instância, juntamente com Diretor Administrativo Financeiro, os processos que envolvam os conflitos, revisão dos contratos de demandas, fiscalização e aplicação de sanções e questionamentos que sejam submetidos à AGRM;

IX - emitir quando solicitado, pareceres e manifestações nos processos de fiscalização e aplicação de sanções;

X - exercer outras atividades estabelecidas no Regimento Interno da AGRM.

Subseção IV

Do Diretor Jurídico

Art. 20. Ao Diretor Jurídico, além das demais atribuições definidas nesta Lei Complementar e no Regimento Interno da AGRM, compete:

I - acompanhar os processos administrativos e judiciais que envolvam interesses da AGRM em todas as instâncias, adotando as providências necessárias para garantir os direitos e interesses da AGRM, inclusive elaborando as respectivas peças processuais;

II - sugerir, diante do caso concreto, as medidas extrajudiciais e judiciais adequadas, inclusive preventivamente, visando resguardar os interesses e dar segurança jurídica aos atos e decisões da AGRM;

III - orientar os servidores da AGRM no que se refere a todas as questões jurídicas;

IV - elaborar as minutas de normas de regulação relativas às matérias jurídicas e submetê-las à apreciação e aprovação da Diretoria Executiva;

V - recomendar procedimentos internos, visando manter as atividades da AGRM de acordo com os ditames da legislação;

VI - analisar e manifestar-se sobre eventuais licitações, contratos ou concursos públicos firmados e promovidos pela AGRM;

VII - decidir, em primeira instância, os conflitos, demandas, procedimentos de aplicação de sanções e questionamentos que sejam relativos a matérias de natureza jurídica;

VIII - decidir, em segunda instância, juntamente com os demais Diretores, os processos envolvendo os conflitos, revisão de contratos de delegação de serviços públicos, demandas, fiscalização e aplicação de sanções e questionamentos que sejam submetidos à AGRM;

IX - exercer demais atividades previstas no Regimento Interno da AGRM.

Seção II

Do Conselho Consultivo

Art. 21. O Conselho Consultivo, órgão de representação e participação da sociedade na AGRM, será integrado por 6 (seis) conselheiros e decidirá por maior simples, cabendo a seu presidente o voto de desempate.

§ 1º Caberá ao Conselho Consultivo:

I—opinar sobre o plano de metas para universalização dos serviços prestados pelas entidades reguladas, antes do seu encaminhamento ao chefe do Executivo Municipal, e sobre as políticas setoriais, inerentes aos serviços regulados pela AGRM;

II—aconselhar quanto às atividades de regulação desenvolvidas pela AGRM;

III—apreciar os relatórios anuais da Diretoria Executiva;

IV—opinar quanto aos critérios para fixação e revisão, ajuste e homologação de tarifas, observadas as normas legais e pactuadas;

V—examinar críticas, denúncias e sugestões feitas pelos usuários e, com base nessas informações, fazer proposições à Diretoria Executiva;

VI—requerer informações relativas às decisões da Diretoria Executiva;

VII—produzir, semestralmente ou quando oportuno, apreciações críticas sobre a atuação da AGRM, encaminhando-as à presidência e ao chefe do Executivo Municipal.

§ 2º Quaisquer acréscimos, alterações ou supressões às competências do Conselho Consultivo enumerados neste artigo somente se darão por edição de lei.

§ 3º O Conselho consultivo contará com o apoio administrativo necessário para sua instalação e funcionamento.

§ 4º O Conselho Consultivo aprovará, em até 90 (noventa) dias após sua instalação, seu regimento interno.

Art. 22. Os membros do Conselho Consultivo, nomeados pelo chefe do Executivo Municipal, para um mandato de 2 (dois) anos admitida uma recondução, não serão remunerados pelo exercício dessa função, sendo cada Conselheiro vinculado a um dos seguinte órgãos ou entidades:

I—dois (2) membros do Poder Executivo Municipal;

II—um (1) membro da Câmara Municipal de Mossoró;

III— um (1) membro representando as concessionárias, permissionárias ou autorizadas de serviço público delegado;

IV—um (1) membro da Diretoria da AGRM;

V—um (1) membro Programa de Proteção e Defesa do Consumidor – Procon Municipal.

Art. 23. O regulamento da AGRM disporá sobre o funcionamento do Conselho Consultivo

Seção III

Da Ouvidoria

Art. 24. Competirá ao Ouvidor da AGRM receber sugestões e averiguar as reclamações da população em relação ao funcionamento da própria AGRM e a respeito dos serviços públicos sob sua regulação.

Seção IV

Da Gerência Executiva de Fiscalização

Art. 25. As Gerências Executivas de Fiscalização, além das definidas em regulamento, têm as seguintes atribuições:

- I - gerenciar a fiscalização dos serviços regulados, no que se refere ao cumprimento e obediência às normas aplicáveis, em especial aos contratos de concessão, para cada setor regulado;
- II - dar ciência às entidades reguladas, aos administradores e aos usuários sobre as normas operacionais e os regulamentos específicos a serem observados na prestação do serviço regulado;
- III - elaborar relatórios sobre a qualidade dos serviços regulados e propor novas técnicas operacionais à respectiva Diretoria;
- IV - elaborar relatórios e aplicar as sanções legais, regulamentares e contratuais médias ou leves, observadas as normas previstas no instrumento de delegação do serviço;
- V - receber, analisar admissibilidade e instruir os recursos interpostos contra as sanções, com posterior encaminhamento para apreciação da respectiva Diretoria;
- VI - subsidiar a Diretoria com informações relativas à prestação dos serviços regulados.

CAPÍTULO III

DO QUADRO DE PESSOAL EFETIVO

Art. 26. A estrutura dos cargos efetivos da AGRM está distribuída como segue:

I - 4 (quatro) cargos de Analista de Regulação;

II - 4 (quatro) cargos de Técnico de Suporte de Regulação.

§ 1º O cargo de Analista de Regulação será preenchido por profissional de nível superior.

§ 2º O cargo de Técnico de Suporte de Regulação será preenchido por profissional de técnico.

§ 3º As carreiras de Analista de Regulação e a de Técnico de Suporte de Regulação serão interdisciplinares, compreendendo atividades que exigem integração de diferentes formações, consoante definido em regulamento.

§ 4º O ingresso nos quadros de pessoal efetivo da AGRM dar-se-á mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, após comprovado pelo candidato o atendimento dos requisitos exigidos.

§ 5º O preenchimento das vagas existentes nos quadros de pessoal efetivo da AGRM deverá atender às necessidades de serviço da Autarquia, segundo as quais serão estabelecidos, nos editais dos respectivos concursos públicos, a habilitação específica exigida, conforme necessidade justificada para exercício em área fim.

§ 6º Os cargos constantes no caput e seus respectivos vencimentos constam da Tabela constante no Anexo II desta Lei Complementar.

Seção I

Das atribuições e competências do quadro de pessoal efetivo

Art. 27. São atribuições gerais dos cargos que integram o Quadro de Pessoal efetivo da AGRM: prestar apoio, fornecer suporte e/ou desenvolver, implementar e executar programas, processos, sistemas, produtos e serviços para a AGRM, de acordo com a unidade administrativa em que estiver lotado, cujas soluções implicam níveis elevados de complexidade, articulação e tecnicidade e que possam contribuir para a efetividade e sustentabilidade da regulação.

Art. 28. Competirá aos Analistas de Regulação, além das outras competências atribuídas por Lei ou Regulamento:

- I - analisar e emitir parecer, dentro de sua área de atuação, acerca de editais, contratos de concessão, termos de permissão e autorizações de serviços públicos, bem como sobre as outorgas de concessões, permissões e autorizações, visando subsidiar a Gerência a qual está vinculado e a tomada de decisão por parte da Diretoria da AGRM;
- II - contribuir na elaboração das normas de regulação, controle e fiscalização, dentro da sua área de atuação, no estabelecimento de indicadores de qualidade, bem como na elaboração de resoluções que fixem critérios de controle, ajuste, revisão e aprovação de tarifas de serviços públicos de competência originária e delegada da AGRM, no âmbito de suas atribuições;
- III - zelar pelo fiel cumprimento da legislação, dos contratos de concessão, termos de permissão e autorizações de serviços públicos sob a sua área de regulação;
- IV - subsidiar a Gerência a qual está vinculado e a Diretoria da Agência nas diligências junto ao poder concedente, permitente ou autorizante, bem como junto às entidades reguladas e usuários ou consumidores;
- V - dar suporte a Diretoria da AGRM, por intermédio da Coordenadoria a qual está vinculado, nos conflitos junto ao poder concedente, permitente ou autorizante, bem como junto às entidades reguladas e usuários ou consumidores, no âmbito de sua área de atuação, bem como na repressão às infrações, nas composições e arbitragem de tais conflitos, ajudando, assim, a Diretoria a promover a coordenação com os órgãos nacional, estadual e municipal de defesa do consumidor;
- VI - auxiliar a Gerência a qual possui vínculo, objetivando subsidiar decisão da Diretoria da Agência, na apuração de infrações a normas legais, a contratos de concessão, termos de permissão e autorização e na respectiva aplicação das sanções cabíveis;
- VII - dar suporte as demais áreas da Agência no que se refere a interpretação e implementação da legislação e regulamentação técnica e comercial;
- VIII - apoiar e opinar em relatórios e visitas técnicas, as demais Gerências ou setores da Agência, quando solicitado, considerando sua área de atuação ou especialidade;

Art. 29. Competirá ao Técnico de Suporte de Regulação, além das outras competências atribuídas por Lei ou Regulamento:

- I - receber, entregar, copiar e controlar documentos recebidos ou emitidos pelo setor ao qual está vinculado;
- II - inserir informações, receber e realizar remessas via sistema de protocolo; arquivar e digitar documentos e processos;
- III - realizar demandas de publicações da Agência, conforme determinação superior;
- IV - recepcionar e encaminhar ao setor de destino usuários ou consumidores, realizando anotações preliminares;

V - inserir dados em sistemas utilizados pela a Agência.

Seção II

Do sistema de remuneração

Art. 30. O sistema de remuneração dos servidores efetivos da AGRM é constituído do vencimento, de acordo com o cargo, previsto na Tabela de Vencimentos do Anexo II desta Lei Complementar, e das vantagens de caráter permanente e/ou pessoal.

Art. 31. Fica instituída a Gratificação por Exercício de Atividade de Fiscalização dos Serviços Públicos (Greaf) que será paga aos ocupantes dos cargos do quadro do pessoal efetivo da AGRM e aos servidores redistribuídos e/ou cedidos de outros entes da Administração Pública Direta e Indireta que estejam efetivamente em atividade de fiscalização.

Art. 32. A vantagem de que trata o artigo anterior terá os seguintes valores mensais:

I - R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) para os ocupantes dos cargos de atividades de nível superior;

II - R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) para os ocupantes dos cargos de atividades técnicas de nível médio;

III - R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) para os ocupantes dos cargos de atividades auxiliares e de nível fundamental.

Parágrafo único. O nível dos cargos de que trata este artigo diz respeito ao cargo efetivo ocupado pelo servidor, mesmo quando cedido.

CAPÍTULO IV

DAS ENTIDADES REGULAMENTADAS

Art. 33. Incumbe às entidades reguladas:

I - prestar serviço adequado, nos termos desta Lei Complementar e das normas técnicas aplicáveis, respeitando-se a Política Municipal de Saneamento Básico de Mossoró, bem como os contratos ou convênios;

II - manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à prestação do serviço regulado, bem como os registros contábeis correspondentes;

III - prestar contas da gestão técnica, administrativa e financeira do serviço regulado a AGRM, ao poder concedente e aos usuários, nos termos definidos no contrato ou no convênio;

IV - cumprir e fazer cumprir as normas e cláusulas pertinentes ao serviço regulado;

V - permitir, aos encarregados do controle e fiscalização, livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço, bem como a seus registros contábeis e demais documentos ligados a sua prestação;

VI - captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço e obedecer aos princípios e normas referentes à cobrança das tarifas, nos termos e condições dos atos da AGRM;

VII - zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço, bem como segurá-los adequadamente;

VIII - praticar demais atos voltados ao bom funcionamento das atividades de sua competência.

CAPÍTULO V

DO PROCESSO DECISÓRIO

Art. 34. O processo decisório no âmbito da AGRM compete à Diretoria Executiva e obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e economia processual, de acordo com os procedimentos a serem definidos na regulamentação desta Lei Complementar, assegurados aos interessados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos inerentes.

Parágrafo único. O funcionamento e tramitação dos processos administrativos constarão na regulamentação desta Lei Complementar, devendo ser respeitados os prazos e condições previstos nos instrumentos de delegação e demais ajustes submetidos ao poder regulatório da AGRM.

Art. 35. As decisões da AGRM deverão ser fundamentadas e publicadas nos veículos de imprensa oficial do município.

Art. 36. Os processos administrativos no âmbito da AGRM deverão ser concluídos no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados da sua instauração, exceto aqueles que versarem sobre revisão de contratos e demais instrumentos de delegação e das respectivas tarifas, preços públicos ou demais contraprestações pecuniárias devidas em razão da prestação dos serviços públicos, bem como sobre reajuste de tais tarifas, preços públicos ou demais contraprestações pecuniárias, os quais deverão ser concluídos no prazo máximo de 150 (cento e cinquenta) dias contados de sua instauração.

CAPÍTULO VI

RECURSOS FINANCEIROS

Art. 37. Constituirão recursos da AGRM:

I - dotações orçamentárias e créditos adicionais originários do Município;

II - subvenções, auxílios, doações, legados e contribuições;

III - rendas resultantes da aplicação de bens e valores patrimoniais;

IV - retribuição por serviços prestados, conforme fixado em regulamento;

V - produto da arrecadação da taxa de regulação, controle e fiscalização;

VI - recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com entidades, públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

VII - valores de multas aplicadas, nos termos da legislação vigente, dos convênios e dos contratos;

VIII - taxa de regulação, controle e fiscalização proveniente dos prestadores de serviços públicos;

IX- outras receitas.

Parágrafo único. O patrimônio da AGRM será constituído pelos bens e direitos que vier a adquirir a qualquer título e pelos saldos dos exercícios financeiros, transferidos para sua conta patrimonial.

Art. 38. A taxa de regulação, controle e fiscalização tem como fato gerador o desempenho da atividade de regulação, controle e fiscalização da Agência e terá como sujeitos passivos os prestadores de serviços públicos em virtude de concessão, permissão, autorização ou delegação legal;

Art. 39. A taxa de regulação, controle e fiscalização será determinada pelo volume de atividades da AGRM relativas ao prestador, calculada pelo porte de suas operações.

§ 1º A taxa será de 1,50% (um vírgula cinco por cento) do faturamento diretamente obtido com a prestação do serviço, subtraídos os valores dos tributos incidentes sobre o mesmo.

§ 2º A forma e a periodicidade do pagamento da taxa serão estabelecidas em decreto.

Art. 40. Os convênios de delegação de competências regulatórias à Agência poderão prever outras formas de remuneração pelo desempenho das atividades delegadas.

CAPÍTULO VII

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 41. A infração às disposições desta lei ou de normas dela decorrentes, dos contratos e dos convênios, bem como a inobservância dos deveres na prestação dos serviços de saneamento básico, sujeitará o infrator às seguintes sanções, aplicáveis pela AGRM, sem prejuízo das de natureza civil ou penal:

I - advertência;

II - multa, simples ou progressiva, quando autorizada pelo poder concedente e em proveito deste;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

Parágrafo único. Os procedimentos administrativos a que estão sujeitos o infrator seguirão o disposto no art. 156, da Lei Nacional nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 42. Toda acusação será circunstanciada, permanecendo em sigilo até sua completa apuração.

Art. 43. Nenhuma sanção será aplicada sem a oportunidade de prévia notificação e ampla defesa.

Art. 44. As disposições específicas e as circunstâncias a respeito das sanções administrativas serão estabelecidas em regulamento

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 45. Os cargos de provimento em comissão da AGRM são relacionados no Anexo I desta Lei Complementar, nos quantitativos e símbolos ali previstos.

§ 1º Os símbolos constantes no Anexo I dizem respeito a remuneração do cargo e estão relacionados com o estabelecido na Lei Complementar nº 169, de 12 de agosto de 2021;

§ 2º Para fins de ocupação dos cargos descritos no caput, aplica-se integralmente o disposto nos arts. 40 e 41 da Lei Complementar nº 169, de 2021.

Art. 46. Fica a AGRM autorizada, nos termos da legislação vigente, a efetuar, no período de sua instalação, a contratação temporária, do pessoal técnico imprescindível ao desenvolvimento inicial de suas atividades.

Art. 47. A AGRM poderá solicitar, sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens, servidores de órgãos e entidades integrantes da administração pública municipal direta, indireta ou fundacional, quaisquer que sejam as funções a serem exercidas, desde que para participarem de projetos específicos e por prazo determinado.

Art. 48. Os recursos provenientes da Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Mossoró a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inc. II, § 1º, art. 32, da Lei Complementar 101/2000.

Art. 49. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados aos pagamentos das despesas custeadas com os recursos obtidos pela respectiva Agência.

Art. 50. Fica criada como Unidade Gestora e Orçamentária na Lei Orçamentária Anual – LOA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e no Plano Plurianual – PPA a Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Mossoró.

Art. 51. O Diretor Presidente da AGRM será o responsável pela gestão e ordenação dos recursos orçamentários e financeiros a ela destinados anualmente pela Lei Orçamentária Anual - LOA

Art. 52. As despesas com a aplicação desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, para o exercício financeiro de 2023, créditos suplementares nos termos da legislação.

Art. 53. O art. 4º da Lei Complementar nº 169, de 12 de agosto de 2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º São entidades da Administração Indireta:

.....
III - Agência de Regulação, Fiscalização e Controle dos Serviços Públicos de Saneamento Básico – AGRM.

Parágrafo único.

Art. 54. Esta Lei será regulamentada por decreto.

Art. 55. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Mossoró-RN, 22 de dezembro de 2022

ALLYSON LEANDRO BEZERRA SILVA
Prefeito de Mossoró

ANEXO I

| CARGO | SÍMBOLO | QUANTIDADE |
|-----------------------------------|---------|------------|
| Diretor-Presidente | CC1 | 1 |
| Diretor Administrativo-Financeiro | CC3 | 1 |
| Diretor Técnico-Operacional | CC3 | 1 |
| Diretor Jurídico | CC3 | 1 |
| Ouvidor | CC6 | 1 |
| Assessor Jurídico | CC9 | 1 |
| Chefe de Gabinete | CC10 | 1 |
| Assessor de Comunicação | CC11 | 1 |
| Gerente Executivo | CC8 | 3 |

ANEXO II

| CARGO | Vencimento | QUANTIDADE |
|---------------------------------|------------|------------|
| Analista de Regulação | 3.500,00 | 4 |
| Técnico de Suporte de Regulação | 2.000,00 | 4 |

LEI Nº 3.993, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2022

Institui a campanha Água Mais Vida, no âmbito do município de Mossoró e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída no Município de Mossoró a Campanha Água Mais Vida que visa ao estímulo do consumo de água por meio da conscientização sobre a importância do hábito de beber água regularmente e da facilitação do consumo de água.

Art. 2º São diretrizes da Campanha a que se refere o art. 1º:

I - ampla divulgação sobre os benefícios do consumo regular de água por meio da afixação de cartazes para incentivar este hábito;

II - VETADO

III - VETADO

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mossoró-RN, 22 de dezembro de 2022

ALLYSON LEANDRO BEZERRA SILVA
Prefeito de Mossoró

LEI Nº 3.994, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2022

Dispõe sobre o reconhecimento do Museu do Sertão Professor Benedito Vasconcelos Mendes, como Patrimônio Histórico e Cultural de Mossoró.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Museu do Sertão Professor Benedito Vasconcelos Mendes, reconhecido como Patrimônio Histórico e Cultural de Mossoró, conforme o art. 179 da Lei Orgânica de Mossoró.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Mossoró-RN, 22 de dezembro de 2022

ALLYSON LEANDRO BEZERRA SILVA
Prefeito de Mossoró

LEI Nº 3.995, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2022

Dispõe sobre a responsabilidade do agressor pelo ressarcimento dos custos relacionados aos serviços de saúde prestados pelo município por meio das transferências do Fundo de Saúde – Sistema Único de Saúde (SUS) às vítimas de violência doméstica e familiar e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada, conforme a legislação vigente, incluindo o ressarcimento aos cofres municipais, nos seguintes termos:

I – Aquele que, por ação ou omissão, causar lesão, violência física, sexual ou psicológica à mulher em situação de violência doméstica e familiar fica obrigado a ressarcir todos os danos causados custeados pelo Sistema Único de Saúde – SUS, de acordo com tabela dos serviços prestados para o total tratamento das vítimas;

II – O ressarcimento deverá ocorrer aos cofres municipais, quando o recurso do Sistema Único de Saúde – SUS for transferido e recolhido pelo Fundo Nacional de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde.

Art. 2º O órgão competente deverá regulamentar esta Lei, respeitando a legislação pertinente.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mossoró-RN, 22 de dezembro de 2022

ALLYSON LEANDRO BEZERRA SILVA
Prefeito de Mossoró

LEI Nº 3.996, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2022

Dispõe sobre a criação do programa "Mossoró Mais Saudável" no âmbito do Município de Mossoró.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A lei supracitada formaliza a instituição do Programa "Mossoró Mais Saudável", no âmbito do Município de Mossoró/RN.

Parágrafo único: VETADO

Art. 2º VETADO

Art. 3º Durante o período de realização do programa "Mossoró mais Saudável", ficará proibido o trânsito de veículos no local, sendo de forma total ou parcial, exceto por moradores da área fechada.

Art. 4º No programa "Mossoró mais Saudável":

I-Atuarão efetiva e prioritariamente, sem prejuízo da prática de ações correlatas:

a) Equipe de apoio operacional, na montagem e desmontagem de instalações e

transporte de materiais;

b) Pessoal técnico e capacitado, de nível superior da área de saúde, para atendimentos in loco, palestras, orientação e conscientização da população;

c) Educadores, assistentes sociais, profissionais de segurança pública e mobilidade urbana, estudantes do

nível superior, instrutores recreativos e todos os demais agentes capacitados poderão ser envolvidos na prática do programa;

d) Grupos, duplas ou bandas musicais, locais ou convidados, para apresentações e animação;

II - Serão utilizadas os seguintes bens e equipamentos públicos:

a) Móveis, equipamentos eletrônicos de vídeo e de sonorização, microcomputadores e outros equipamentos necessários de propriedade do Município, locados ou cedidos por empresas ou particulares;

b) Tendões, palanques e palco de simples montagem e desmontagem para apresentações;

c) Outros bens e materiais que se fizerem necessários ao eficaz cumprimento do programa de ações integradas.

Art. 5º O Programa "Mossoró mais saudável" irá contemplar e englobar as seguintes ações:

a) Propiciar saúde, bem-estar, estimular a melhoria do estilo de vida saudável e a convivência social entre crianças, adolescentes, jovens, adultos e idosos, podendo acontecer ações de cunho integrado mediante Secretarias Municipais de Educação, Saúde, Ação Social, Cultura e Esporte e Lazer;

b) Utilizar com zelo os espaços públicos por meio de atividades que promovam a melhoria da qualidade de vida das pessoas em diferentes faixas etárias;

c) Fomentar atividades de convívio social, desenvolvimento econômico, educativo, social, cultural e esportivo dos cidadãos;

d) Propiciar a participação de diferentes profissionais de saúde, educação, esporte e cultura na prática de atividades de interesse coletivo; e) Potencializar o uso de espaços públicos para promoção da convivência social;

§1. As atividades desenvolvidas neste programa deverão ser planejadas e executadas por profissionais de suas respectivas áreas de atuação, garantindo-se que os espaços públicos destinados a tais ações sejam devidamente dotados de segurança, sinalização e iluminação adequadas.

§2. A programação do programa "Mossoró mais saudável" deverá ser objeto de ampla divulgação, de forma a possibilitar o conhecimento e a efetiva participação social nas respectivas atividades.

Art. 6º O poder Executivo regulamentará, caso necessário, as disposições desta Lei.

Art. 7º VETADO

Mossoró-RN, 22 de dezembro de 2022

ALLYSON LEANDRO BEZERRA SILVA
Prefeito de Mossoró

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO**PORTARIA Nº 93,
DE 22 DE DEZEMBRO DE 2022**

Altera o "Quadro de Detalhamento das Despesas - QDD" da Unidade Orçamentária que especifica e dá outras providências.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL INTERINO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO no uso das atribuições que lhe confere o art. 32, inc. 8º, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, e tendo em vista as disposições contidas no artigo 4º, da Lei n. 3.881, de 28 de junho de 2021; no art. 1º, da Lei n. 3.926, 21 de janeiro de 2022,

RESOLVE

Art. 1º Remanejar o valor de R\$ 880.534,85 (oitocentos e oitenta mil quinhentos e trinta e quatro reais e oitenta e cinco centavos) constante no QDD - Quadro de Detalhamento das Despesas aprovado desta prefeitura, para reforço da dotação orçamentária especificada no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Constitui fonte de recursos para efetivação do remanejamento de que trata o artigo anterior, a anulação de igual importância da dotação orçamentária discriminada no Anexo II desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mossoró-RN, 22 de dezembro de 2022

KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE
Secretário Municipal Interino de Planejamento, Orçamento e Gestão

Anexo I (Acréscimo)

TOTAL DE ACRÉSCIMO R\$ 880.534,85

10 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

10101 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

2.66 - MANUTENÇÃO DE UNIDADES DE PRONTO-ATENDIMENTO

| | | |
|---------------------------------------------------------------------|-----------------|----------------|
| 144 - 3.1.90.16.00 - Outras Despesas Variáveis – Pessoal Civil | Fonte: 16000000 | R\$ 200,00 |
| 1649 - 3.1.90.11.00 - Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil | Fonte: 15001002 | R\$ 350.000,00 |
| 1905 - 3.1.90.11.00 - Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil | Fonte: 16000000 | R\$ 28.000,00 |

Total da Ação: R\$ 378.200,00

2.70 - MANUTENÇÃO DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE

| | | |
|---------------------------------------------------------|-----------------|----------------|
| 1669 - 3.1.90.04.00 - Contratação por Tempo Determinado | Fonte: 15001002 | R\$ 280.000,00 |
|---------------------------------------------------------|-----------------|----------------|

Total da Ação: R\$ 280.000,00

2.78 - FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

| | | |
|--------------------------------------------------------------------|-----------------|----------------|
| 200 - 3.1.90.11.00 - Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil | Fonte: 15001002 | R\$ 150.000,00 |
| 205 - 3.1.90.16.00 - Outras Despesas Variáveis – Pessoal Civil | Fonte: 16000000 | R\$ 34.000,00 |

Total da Ação: R\$ 184.000,00

2.9 - COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DA SECRETARIA DA SAÚDE

| | | |
|--------------------------------------------------------------------|-----------------|---------------|
| 1565 - 3.3.90.36.00 - Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física | Fonte: 15001002 | R\$ 13.000,00 |
|--------------------------------------------------------------------|-----------------|---------------|

Total da Ação: R\$ 13.000,00

Total da Unidade Orçamentária: R\$ 855.200,00

11 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

11101 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA

2.702 - MANUTENÇÃO E FORTALECIMENTO DA POLÍTICA DA PRIMEIRA INFÂNCIA

| | | |
|-------------------------------------------------------------------|-----------------|---------------|
| 350 - 3.3.90.36.00 - Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física | Fonte: 16600000 | R\$ 25.334,85 |
|-------------------------------------------------------------------|-----------------|---------------|

Total da Ação: R\$ 25.334,85

Total da Unidade Orçamentária: R\$ 25.334,85

Anexo II (Redução)

TOTAL DE REDUÇÕES R\$ 880.534,85

10 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

10101 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

2.66 - MANUTENÇÃO DE UNIDADES DE PRONTO-ATENDIMENTO

| | | |
|----------------------------------------------------------------|-----------------|----------------|
| 143 - 3.1.90.16.00 - Outras Despesas Variáveis – Pessoal Civil | Fonte: 15001002 | R\$ 350.000,00 |
| 156 - 3.1.90.04.00 - Contratação por Tempo Determinado | Fonte: 16000000 | R\$ 28.200,00 |

Total da Ação: R\$ 378.200,00

2.70 - MANUTENÇÃO DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE

| | | |
|-------------------------------------------------------------------|-----------------|----------------|
| 92 - 3.1.90.11.00 - Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil | Fonte: 15001002 | R\$ 280.000,00 |
|-------------------------------------------------------------------|-----------------|----------------|

Total da Ação: R\$ 280.000,00

2.78 - FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

| | | |
|--------------------------------------------------------------------|-----------------|----------------|
| 201 - 3.1.90.11.00 - Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil | Fonte: 16000000 | R\$ 184.000,00 |
|--------------------------------------------------------------------|-----------------|----------------|

SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO.

Pregão Eletrônico Nº 07/2022 - SEADRU

Processo Administrativo n. 520/2022. Objeto: aquisição de máquinas e equipamentos para melhoria das atividades realizadas, bem como na qualidade dos produtos oriundos da Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Rural. ARP N. 10/2022-SEADRU – Empresa: GUARANI SOLAR LTDA (CNPJ: 34.990.626/0001-04). Valor: R\$ 932.000,00. Data da Assinatura: 20.12.2022 - Vigência: 12 meses. Assina pela Contratada: SIELLY TERLAN FERNANDES DANTAS. ARP N. 11/2022-SEADRU – Empresa: MACROTEC EQUIPAMENTOS LTDA (CNPJ: 11.615.335/0001-30). Valor: R\$ 1.547.739,00. Data da Assinatura: 20.12.2022 - Vigência: 12 meses. Assina pela Contratada: MARCO ANTÔNIO DE SOUZA JÚNIOR. ARP N. 12/2022-SEADRU – Empresa: METALURGICA TATINHO LTDA (CNPJ: 22.5542.822/0001-37). Valor: R\$ 208.000,00. Data da Assinatura: 20.12.2022 - Vigência: 12 meses. Assina pela Contratada: JOÃO GERALDO CATTO. ARP N. 13/2022-SEADRU – Empresa: ROBUST EQUIPAMENTOS LTDA (CNPJ: 45.784.599/0001-30). Valor: R\$ 910.201,8408. Data da Assinatura: 20.12.2022 - Vigência: 12 meses. Assina pela Contratada: GUSSMANN LINCOL WALKER. Assina pela Contratante: FAVIANO RICELLI DA COSTA E MOREIRA - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL.

Mossoró-RN, 20 de dezembro de 2022

FAVIANO RICELLI DA COSTA E MOREIRA

Secretário Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Rural

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

AVISO DE REPUBLICAÇÃO DE LICITAÇÃO.

Pregão Eletrônico Nº 25/2022 - SMS

Processo Administrativo n. 206/2022. Tipo: Menor preço Lote. Objeto: aquisição de materiais médicos hospitalares de uso geral, visando atender às necessidades das unidades ligadas à Secretaria Municipal de Saúde de Mossoró/RN. Sessão de abertura anteriormente marcada para o dia 23/12/2022 fica alterada. Entrega de Propostas: até o dia 04/01/2023, às 08h59min, e Sessão de Abertura em 04/01/2023, às 9h, no site www.portaldecompraspublicas.com.br. Edital disponível no referido site e www.prefeiturademossoro.com.br.

Mossoró-RN, 22 de dezembro de 2022

MOACYR MANOEL DANTAS GODEIRO NETO
Pregoeiro

AVISO DE SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO.

Pregão Eletrônico Nº 20/2022 - SMS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 160/2022. Fica Suspensa a sessão de abertura anteriormente marcada para o dia 27/12/2022, às 9h, do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20/2022 - SMS, cujo objeto é Registro de Preços para eventual e futura Locação de veículo tipo furgão original de fábrica, adaptado para ambulância Tipo B, para serviço de atendimento móvel de urgência do Município de Mossoró/RN, até ulterior deliberação.

Mossoró-RN, 22 de dezembro de 2022

FRANCISCO ROSIVAN DA SILVA BEZERRA
Pregoeiro

SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INOVAÇÃO E TURISMO

CONVOCAÇÃO DE LICITANTES. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2022 - SEDINT

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 371/2022 Objeto: seleção da proposta mais vantajosa para a permissão onerosa para a administração do espaço público denominado “Praça da Convivência”, mediante permissão de uso, a título precário, oneroso e intransferível, conforme especificações constantes no Termo de Referência e seus anexos. Conforme requisição da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Economico, Inovação e Turismo e, nos termos do Art. 48. § 3º da Lei 8.666/93, será concedido o prazo de 08 (oito) dias úteis às empresas E. SOARES DA COSTA-ME, D. A. DANTAS MENDONCA-ME e E J HOTELARIA ALIMENTOS EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA, únicas Concorrentes, para sanarem equívocos nas suas documentações de habilitação. Fica a sessão marcada para o dia 04 de janeiro de 2023, às 9h, no Portal de Compras Públicas (<https://www.portaldecompraspublicas.com.br>).

Mossoró-RN, 22 de dezembro de 2022

FRANCISCO ROSIVAN DA SILVA BEZERRA
Pregoeiro

EXPEDIENTE

JORNAL OFICIAL DE MOSSORÓ É UMA PUBLICAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ, INSTITUÍDO PELA LEI N.º 2.378/2007, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL.

ALLYSON LEANDRO BEZERRA SILVA

PREFEITO DE MOSSORÓ

JOÃO FERNANDES DE MELO NETO

VICE-PREFEITO DE MOSSORÓ

CAROLYNE OLIVEIRA SOUZA

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE GOVERNO

COMISSÃO DO JORNAL OFICIAL DE MOSSORÓ

BRUNO MARTINS DE BRITO

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

DIEGO DE CARVALHO CAMINHA

COORDENAÇÃO

ENDEREÇO:

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA - AVENIDA ALBERTO MARANHÃO, 1751 - CENTRO - CEP: 59600-005 - FONE: (84)3315-4935

EMAIL: JOM@PREFEITURADEMOSSORO.COM.BR